



## SESSÃO ORDINÁRIA

### Agravo regimental. Juízo de admissibilidade. Limites. Fundamentos. Não infirmados.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. No tocante ao juízo de admissibilidade perante o Tribunal *a quo*, o TSE já assentou que, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, interposto a partir de alegada vulneração a lei, é indispensável o exame de fundo. A um só tempo encerra ele pressuposto específico de recorribilidade e mérito do próprio conflito a ser dirimido uma vez processado o recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.122/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.8.2006.*

### Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC.

A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.795/MG, rel. Min. Cezar Peluso, em 24.8.2006.*

### Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º. Matéria fático-probatória. Reexame. Súmula-STJ nº 7. Incidência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico.

Do panorama formado nos autos, verifica-se que pretensão do recorrente, ora agravante, não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* – ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – baseou-se na análise de provas acostadas aos autos, o que faz incidir a Súmula-STJ nº 7. A jurisprudência do TSE firma-se no entendimento de que a simples transcrição de ementa não é suficiente para demonstrar o dissídio pretoriano. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.276/BA, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.*

### Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Juízo de admissibilidade. Exame de mérito. Competência do TSE. Não-usurpação. Omissão.

A jurisprudência do TSE não vislumbra usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Entendeu a Corte Regional, forte nas provas carreadas aos autos, que a matéria publicada não constitui divulgação de pesquisa. Logo, não incide a norma inscrita no art. 33 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2003. A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto à alegada violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2003. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.227/SP, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.*

### Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Argumentos apresentados intempestivamente. Ausência de pronunciamento quanto a eles. Omissão. Não-configuração. Inexistência de vícios no acórdão.

O ponto relativo à ausência de interesse de agir do representante foi devidamente apreciado pelo Colegiado. As alegações de que a matéria já foi julgada pelo TSE nos autos do REsp nº 25.431 e não houve contra-razões ao recurso especial constituem inovação recursal. Tais argumentos não foram aduzidos no bojo da petição de agravo regimental. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento sobre questão trazida aos autos intempestivamente. Configurada está a preclusão consumativa. Quanto à assertiva de que “o Ministério Público é o verdadeiro responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”, é nítida a intenção de se promover rejulgamento da causa no tocante à legitimidade ativa *ad causam*, questão já decidida. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.388/SC, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Res.-TSE nº 21.576/2003. Multa. Aplicação. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Ausência. Rejeição.**

O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que apresente fundamentos suficientes para firmar seu entendimento. O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência do TSE em relação às seguintes questões: a) é aplicável a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003; b) a referida resolução possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII. Os embargos declaratórios prestam-se apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.759/MG, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. Bem de uso comum. Conceito. Multa. Res.-TSE nº 21.610/2004. Requisitos. Ausência. Rejeição.**

Ao impor limites à propaganda eleitoral, o TSE atua no âmbito de sua competência. Nessa linha, o art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII. Os embargos declaratórios prestam-se apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.676/MG, rel. Min. José Delgado, em 24.8.2006.*

**Propaganda eleitoral antecipada. Nulidade. Inexistência. Propaganda realizada antes do prazo fixado pela legislação.**

Não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho

do ano da eleição. Infirmar por completo o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões do TSE, visto inexistir similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.014/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 24.8.2006.*

**Recurso especial. Cassação de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eleições municipais. Prefeito e vice-prefeito. Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Precedente do STF. Anulação dos votos válidos. Não-inclusão dos votos nulos. Reexame de provas.**

Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral. A jurisprudência do TSE consagrou como votos válidos, ou férteis, mas suscetíveis à anulação posterior, em decorrência da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aqueles obtidos por candidato e computados na eleição. A toda evidência, tais votos refletem vontade política orientada à escolha de um mandatário de cargo eletivo. Não se incluem, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.937/BA, rel. Min. José Delgado, em 17.8.2006.*

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

**Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Publicidade indevida. Reeleição. Abuso de poder. Configuração. Reexame. Súmula-STJ nº 7.**

Não há omissões no acórdão de segundo grau. Havendo fundamentos suficientes ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito aos argumentos apontados pelas partes nem obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações formuladas nos autos. A Corte Regional julgou a lide a partir do que restou demonstrado nos autos. A revisão do entendimento sobre a potencialidade na conduta para afetação das eleições demandaria o reexame

fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula-STJ nº 7). Afasta-se a alegada negativa de vigência aos arts. 128 e 462 do CPC. Não se verifica julgamento *ultra petita* quando o Tribunal se limita a expor o conteúdo das provas contidas nos autos. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício do recorrente de candidato à reeleição. Abuso de poder reconhecido pelo Tribunal *a quo* após a minudente análise da prova depositada nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 26.016/SC, rel. Min. José Delgado, em 22.8.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Lista tríplice. TRE/MT. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, em razão do término do 1º biênio do Dr. Cláudio Stábile Ribeiro. Compõem a lista os advogados Dr. Altivani Ramos Lacerda, Dr. Henrique Augusto Vieira e o Dr. Cláudio Stábile Ribeiro. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 461/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.8.2006.*

**Lista tríplice. TRE/RJ. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, relativa à escolha de juiz efetivo, pela classe dos advogados, em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Ivan Nunes Ferreira. Compõem a lista os advogados Dr. Ivan Nunes Ferreira, Dr. Márcio André Mendes Costa e o Dr. Célio Salim Thomaz Junior. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 472/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.8.2006.*

**Lista tríplice. TRE/GO. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, relativa à escolha de juiz substituto daquela Corte, pela classe dos advogados, em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Marco Antônio Caldas. Compõem a lista os advogados Dr. Marco Antônio Caldas, Dr. João Batista Fagundes Filho e o Dr. Ronaldo Cardoso de Mello. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 477/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.8.2006.*

**Eleições 2006. Res.-TSE nº 22.154/2006. Revogação. Art. 56, § 7º. Sugestão. Grupo de Trabalho dos Sistemas da Urna Eletrônica. Possibilidade. Substituição. Urna eletrônica defeituosa. Acolhimento.**

Em face das manifestações favoráveis da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Assessoria Especial da Presidência, foi aprovada pelo TSE a minuta de resolução que revoga o disposto no § 7º do art. 56 da Res.-TSE nº 22.154/2006, de modo a possibilitar a substituição da urna eletrônica que apresente defeito em qualquer tempo durante a votação, conforme sugerido pelo Grupo de Trabalho dos Sistemas de Urna Eletrônica. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a alteração. Unânime.

*Instrução nº 103/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.*

**Eleições 2006. Modelo de cédula. Uso contingente. Aprovação.**

Em conformidade com as manifestações da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Assessoria Especial da Presidência, foram aprovados os modelos das cédulas de uso contingente, referentes ao 1º e 2º turnos e para uso no exterior, tendo em conta a solução já adotada pelo Tribunal no julgamento ocorrido em 8.8.2006. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou o modelo de cédula e a minuta de resolução. Unânime.

*Instrução nº 108/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.*

**Eleições 2006. Res.-TSE nº 22.221/2006. Formulários. Alteração. Anexos I, II, IV e VI. Deferimento.**

Em conformidade com as manifestações da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Assessoria Especial da Presidência, foi acatada a alteração dos seguintes anexos da Res.-TSE nº 22.221/2006: Anexo I (Ata da Mesa Receptora de Justificativas); Anexo II (Ata da Mesa Receptora de Votos); Anexo IV (Impugnação à identidade

de eleitor); Anexo VI (Boletim de Urna – Exterior). Nesse entendimento, o Tribunal implementou a correção do erro material. Unânime.

*Instrução nº 109/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.*

#### **Eleições 2006. PSL. Registro de comitê financeiro nacional. Regularidade na constituição. Deferimento.**

Nos termos do § 5º do art. 9º da Res.-TSE nº 22.250/2006, foi julgada regular a constituição do Comitê Financeiro Nacional do Partido Social Liberal (PSL), referente à campanha eleitoral para presidente da República e determinado o seu registro. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o registro. Unânime.

*Petição nº 1.938/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 22.8.2006.*

#### **Eleições 2006. PCO. Registro de comitê financeiro nacional. Documentação. Regularidade. Deferimento.**

Em face das manifestações favoráveis das unidades técnicas do TSE, deferiu-se o pedido de registro do Comitê Financeiro Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), ante a regularidade da documentação apresentada pela agremiação. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o registro. Unânime.

*Petição nº 1.978/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.*

#### **Processo administrativo. Pedido de reconsideração. Prorrogação. Requisição de servidor. Prestação de serviço. Cartório eleitoral. Excepcionalidade. Acolhimento.**

O presidente do TRE/RJ solicitou autorização para permanência da servidora Mary Verônica Domingues Carriço até o término do presente exercício, para continuar prestando serviços no cartório da 96ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, justificando que não foi possível realizar o concurso público para o preenchimento das vagas criadas pelas leis nºs 10.842/2004 e 11.202/2005, persistindo, assim, um grande déficit no quadro de servidores daquele regional, o qual será agravado pela retirada de servidores dos cartórios eleitorais às vésperas da realização das eleições gerais de 2006. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu o pedido de reconsideração. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.543/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.8.2006.*

#### **Processo administrativo. Indicação. Ausência. Indicação. Três juízes auxiliares. Impossibilidade. Juiz auxiliar. Substituição. Titular. Concomitância. Exercício. Funções. Remuneração. Acúmulo. Valor. Gratificação eleitoral. Jeton. Possibilidade.**

O membro suplente pode ser designado juiz auxiliar e, simultaneamente, substituir membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, enquanto durar o afastamento do titular, desde que a participação nas sessões do Tribunal se dê em caráter eventual, na condição de juiz substituto e não como auxiliar, consoante os arts. 11 e 14 da Res.

nº 22.142/2006. Não é possível ao membro suplente designado juiz auxiliar e que substitui o titular receber, cumulativamente, os valores correspondentes à gratificação eleitoral e o jeton, uma vez que, como juiz auxiliar, já recebe mensalmente para o exercício da função, independentemente da sua convocação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da primeira indagação, respondeu afirmativamente à segunda e negativamente à terceira. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.543/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.8.2006.*

#### **Processo administrativo. Pedido. Revogação. Art. 17 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Competência. Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Propaganda eleitoral. Alegação. Violão. Princípio. Imparcialidade. Não-acolhimento.**

Michel Pinheiro, juiz titular da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, requereu a revogação do art. 17 da Res.-TSE nº 20.951/2001 – referente à competência dos juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral –, por entender que o referido dispositivo atenta contra o princípio da imparcialidade. Entretanto, o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral é mais uma competência atribuída aos juízes eleitorais, de tal modo que não estão impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder. O que a lei não permite é a instauração *ex officio* do procedimento para aplicar as sanções, conforme se depreende do art. 17 da Res.-TSE nº 20.951, bem como da jurisprudência do TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.562/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.8.2006.*

#### **Tribunal Regional Eleitoral. Organização administrativa. Instrução. Homologação.**

Atendidos os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.138/2005, homologa-se a resolução do TRE/RR que dispõe acerca de sua estrutura organizacional. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a reestruturação. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.665/RR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.*

#### **Processo administrativo. TRE/BA. Servidor. Afastamento do país. Mestrado. Presidente do STF. Autorização. Não-encaminhamento.**

A permissão contida no art. 95 da Lei nº 8.112/90, de afastamento de servidor para estudar em outro país, não se aplica aos servidores em estágio probatório. Estando o servidor, em estágio probatório, fora de sua repartição e, especialmente, em outro país, é impossível aferir se, no exercício da função que lhe foi cometida, é ele assíduo, disciplinado, capaz de ter iniciativa, produtivo e responsável. Nesse entendimento, o Tribunal assentou o não-encaminhamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.667/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 17.8.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.507/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Aplicação do prazo de cinco dias para representação. Agravo de instrumento provido. Abertura de vista. Contra-razões. Julgamento do recurso especial. Questão de ordem. Fatos anteriores ao registro não alegados oportunamente. Interesse de agir. Inexistência. Preclusão. Conhecimento *ex officio*. Cabimento. Compatibilidade entre o art. 14, § 10, da Constituição Federal, e o Código de Processo Civil. Prequestionamento. Desnecessidade.

O prazo de cinco dias fixado pelo TSE destina-se às representações previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para as quais a lei não estabeleceu data limite para interposição.

O recurso contra expedição de diploma deve ser interposto em três dias, contados da diplomação.

Os fatos ocorridos e conhecidos antes dos resultados das urnas devem ser suscitados em momento que permita a sua apuração em outra ação.

A preclusão rege todo o processo eleitoral, impedindo, por exemplo, que quem não impugnou o pedido de registro de candidatura recorra da decisão que o deferiu ou indeferiu.

Precedentes.

Recurso especial a que se dá provimento, ao fundamento da carência de ação.

**DJ de 25.8.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.843/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Interposição contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Cognição como agravo regimental. Ausência de omissão. Improvimento. Precedentes.

Devem ser conhecidos como agravo regimental embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática em agravo de instrumento, guardem nítido caráter infringente.

**DJ de 23.8.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.153/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, RITSE. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental (art. 36, § 9º, RITSE).

A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa.

A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação.

O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC), que não reside na possibilidade de modificação, pela instância superior, da decisão impugnada.

Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.8.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.186/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso contra a expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Fragilidade. Reexame. Impossibilidade. Agravo regimental. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio não implica inelegibilidade.

Não se reexamina provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.8.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.301/BA**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Ação de investigação judicial eleitoral (arts. 41-A e 73, II e V, da Lei nº 9.504/97). Procuração ao advogado do agravado. Ausência. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
- Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.

- Na Justiça Eleitoral a formação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admite o processamento do recurso especial é regulamentada pela Res.-TSE nº 21.477/2003.

- Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.316/GO**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** 1. Recurso. Expedição de diploma. Alegação de irregularidade na formação da coligação. Matéria infraconstitucional. Preclusão operada.

Não-conhecimento. 2. Prestação de contas. Rejeição posterior à realização do pleito, por inércia da Câmara Municipal (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Inelegibilidade. Efeito aplicável às eleições por realizar nos cinco anos seguintes, e não, à eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição. Precedente. Agravo regimental improvido. 1. Em recurso contra expedição de diploma, há preclusão sobre irregularidade na formação de coligação, enquanto matéria infraconstitucional não suscitada na fase de registro da candidatura. 2. A rejeição de contas somente gera inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, e não, para a eleição já realizada, ainda que se trate de reeleição.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.441/PE**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Representação (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Procuração ao advogado da agravada. Ausência. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Pedido de complementação do instrumento. Inviabilidade.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2. Faltante o traslado da procuração ao advogado da agravada, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3. No que se refere ao pedido de juntada de peças nesta Corte, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que “Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.
4. Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.501/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental. Precedentes. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso eleitoral. Procedência. Ação de impugnação de registro. Inelegibilidade. Art. 15 da LC nº 64/90. Incidência. Necessidade de trânsito em julgado. Fundamentos não infirmados.

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental.

Conforme estabelece o art. 15 da LC nº 64/90, o exercício do mandato eletivo fica assegurado, enquanto não se der o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade. Precedentes do TSE.

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **\*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.692/BA**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Exceção de suspeição. Fundamentos da decisão agravada não invalidados. Súmula-STJ nº 182. Aplicabilidade.

1. A decisão atacada fundamenta-se na incidência das súmulas nºs 284 e 291 do STF e 182 do STJ, bem como na ausência do cotejo analítico necessário à demonstração da divergência jurisprudencial. No arrazoado do agravo interno, a coligação recorrente limita-se a repetir os argumentos do agravo de instrumento.
2. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada, o que não ocorre no apelo ora analisado.
3. Resta configurada a deficiência da fundamentação do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula-STJ nº 182: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

*\*No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 6.693/BA, em 1º.6.2006, 6.695/BA, 6.696/BA, 6.697/BA e 6.699/BA, rel. Min. José Delgado, em 29.6.2006.*

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.813/CE**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Prestação de contas. Vereador. Conta bancária. Abertura. Imprescindibilidade. Súmula-TSE nº 16. Revogação. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.

Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas.

O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.826/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Intempestividade do recurso. Não-conhecimento.

1. É de 3 (três) dias o prazo para interposição do agravo regimental, contado a partir da publicação da decisão impugnada (art. 36, § 8º, do RITSE).
2. Recurso apresentado fora do tríduo legal. Manifesta a sua intempestividade.
3. Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.830/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agrado regimental. Representação. Capacidade postulatória. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito. Dissídio e prequestionamento. Não-configuração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A configuração do dissídio requer, além da similitude fática, a realização do confronto analítico.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que a instância ordinária tenha efetivamente debatido o tema.

É imprescindível que a inicial da representação seja subscrita por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nega-se provimento a agrado regimental que não ataca especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.843/RS**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Subscrição de representação em nome próprio. Não-ocorrência. Legitimidade ativa reconhecida. Manutenção da decisão atacada.

1. Restando comprovado que a representação contida nos autos foi subscrita pelo presidente do Diretório Municipal do PMDB em nome do partido, em obediência, portanto, à Res-TSE nº 21.576/2003, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agrado regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.859/BA**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Decisão. Juiz eleitoral. Indeferimento. Contradita. Testemunha. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Não-conhecimento. Intempestividade. Recurso especial. Agrado de instrumento. Negativa de seguimento. Embargos de declaração. Conhecimento. Agrado regimental.

1. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, é de conhecê-los como agrado regimental.

2. Evidencia-se a má-formação de agrado de instrumento quando ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, incidindo, na espécie, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal.

3. A aplicação do princípio da fungibilidade não prescinde da observância do prazo para interposição do recurso próprio.

Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 25.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.900/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Não-recolhimento. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Deserção.

1. Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agrado, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento.

2. O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo. Precedentes. Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.908/MS**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Violação do art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Não-configuração. Parcelamento de multa. Discretariedade do julgador de acordo com o caso concreto. Quantidade de parcelas fixada dentro do limite legal.

1. Agrado regimental contra decisão que negou seguimento a agrado de instrumento em razão da discretariedade, conferida pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, de o magistrado fixar o número de parcelas para o pagamento de multa aplicada pela Justiça Eleitoral.

2. O Tribunal *a quo* entendeu por fixar o fracionamento em trinta e sete parcelas, número correspondente aos meses restantes do mandato do ora agravante.

3. Não merecem prosperar as alegações de que a lei não prevê o supracitado critério para parcelamento da multa. A Corte Regional entendeu ser este o prazo razoável e adequado ao caso concreto. Não há ilegalidade em tal proceder, pois o fracionamento deu-se dentro do limite da referida lei.

4. Agrado regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.944/GO**

### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Agrado de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de peça essencial. Certidão de publicação do acórdão recorrido. Seguimento negado. Alegação de outros elementos. Declaração na decisão de inadmissibilidade na origem. Inexistência e insuficiência. Agrado regimental improvido. Ainda quando a decisão do Tribunal de origem, que não admite o recurso especial por outra causa, lhe declare a tempestividade, é indispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão recorrido na formação do instrumento do agrado, porque é do Tribunal Superior Eleitoral o juízo último sobre a matéria.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.950/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação de sufrágio. Distribuição de cestas básicas. Fatos não comprovados. Registro de ligações telefônicas. Ausência de omissão na apreciação da prova.

Não se exige que todos os pontos levantados pelas partes sejam esmiuçados, podendo o juiz, de acordo com o seu livre convencimento, utilizar-se das provas e fatos que considere relevantes e suficientes para o julgamento da questão. Precedentes.

Afastada a ocorrência do fato principal pelo Tribunal Regional, a ausência de manifestação expressa sobre prova que, segundo os agravantes, demonstraria o liame entre os envolvidos, não acarretou violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.960/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Prova testemunhal. Possibilidade. Dissídio. Não-demonstração. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

A produção de prova testemunhal na representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não causa prejuízo às partes, antes amplia o exercício do direito de defesa. O agravo regimental deve atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.001/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CF. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Ausência. Recurso especial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Não se presta o recurso especial para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.047/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Ausência de prequestionamento. Inexistência de vícios no arresto regional. Manutenção por seus próprios fundamentos.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão da inexistência de omissão no acórdão regional, bem como da ausência de prequestionamento dos arts. 5º, LIV, da CF/88 e 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004.

2. Tais dispositivos, relativos ao devido processo legal e aos requisitos para a procedência da representação não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Regional. Tal situação, todavia, não enseja o reconhecimento de omissão, uma vez que a Corte *a quo* encontrou fundamentos suficientes para a adoção da tese jurídica acolhida.

3. Tendo o TRE/MG acolhido a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Ministério Públco, entendeu-se que a representação fulcrou-se unicamente em procedimento administrativo, de natureza inquisitorial. 4. A Corte Regional prestigiou a necessidade de se atender aos princípios constitucionais, razão pela qual anulou *ab initio* todo o processo e determinou a correta instrução da representação, a fim de que nenhum dos preceitos superiores seja desatendido.

5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.066/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Não-configuração. Ilícito eleitoral. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

1. Para afastar o entendimento da Corte Regional que, no caso concreto, entendeu não comprovada a captação ilícita de sufrágio, assentando a falta de credibilidade da prova testemunhal e a existência de prova documental favorável aos representados, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, incompatível na instância especial, conforme Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.101/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ausência de prequestionamento. Súmula-STF nº 282. Pretensão dependente de reexame de matéria fático-probatória. Súmula-STJ nº 7. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Art. 51, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Tese não apresentada no recurso especial. Inadmissibilidade.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados; b) pretensão dependente de reexame de provas, inadmissível nesta

via especial, haja vista o Verbete Sumular-STJ nº 7; c) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

2. Recurso que não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisório atacado. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Em sede de agravo interno é inadmissível a apresentação de teses não levantadas por ocasião da interposição do apelo especial, razão pela qual não merece apreciação a apontada violação do art. 51, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.120/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais não emitidos. Decisão agravada mantida. Art. 31 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Conceito de doação. Matérias não prequestionadas. Incidência da Súmula-STF nº 282.

1. Manutenção da decisão agravada, segundo a qual a não-emissão de recibos eleitorais enseja a rejeição das contas do ora agravante, candidato a vereador no Município de Carmo da Mata/MG.

2. Depreende-se da leitura do acórdão hostilizado, que o art. 31 da Res.-TSE nº 21.609/2004 bem como a matéria referente ao conceito de doação adotado por tal resolução não foram abordados, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula-STF nº 282.

3. “A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária”. (REspe nº 21.386/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 30.4.2004.)

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.122/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juízo de admissibilidade da Corte Regional. Análise do mérito do apelo especial. Usurpação de competência do TSE não configurada. Violão do art. 28, § 1º, do CE. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula-STJ nº 7. Incidência.

1. A jurisprudência do TSE não vislumbra usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRg no Ag nº 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 10.3.2006; AgRg no Ag nº 4.533/PR, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de

24.9.2004; AgRg no Ag nº 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.4.2004, Ag nº 3.510/PB, rel. Min. Luiz Madeira, *DJ* de 27.3.2003.

2. No tocante à suposta violação do art. 28, § 2º, do CE, verifica-se, do panorama formado nos autos, que a pretensão dos recorrentes, ora agravantes, não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.155/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de impugnação do mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Comprovação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não atacados.

O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar o acervo fático-probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Não se presta o agravo regimental para o debate de matéria não apreciada pela decisão impugnada.

Fica inviabilizado o agravo regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.526/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Pesquisa eleitoral. Divulgação. Violão ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental.

1. Não prospera agravo regimental apresentado contra decisão monocrática de relator que nega provimento ao agravo de instrumento para fazer subir recurso especial interposto contra acórdão que, com base nos fatos depositados nos autos, entende conter omissão grave em divulgação de pesquisa eleitoral, por não se esclarecer, devidamente, acerca da margem de erro e de número dado ao ato pela Justiça Eleitoral.

2. Reconhecimento, pelo Tribunal *a quo* com base nas provas dos autos, de violão ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido implica reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula-STJ nº 7.

4. Razões do agravo regimental que não elidem o posicionamento da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 1.814/RN**

### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento. Embargos declaratórios. Intempestividade de recurso eleitoral.

1. A medida cautelar não se confunde com a antecipação de tutela. Nesta, o bem jurídico buscado pode ser ofertado desde já. Naquela, criam-se condições para que a oferta do bem jurídico, se vier a ser feita, o seja de forma plena e eficaz.

2. A tempestividade ou intempestividade do recurso eleitoral interposto há de ser examinada no julgamento do recurso especial, e não em medida cautelar que, se fizesse tal exame, estaria antecipando a tutela e teria caráter satisfatório, que não são adequados às ações cautelares.

Agravado regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS**

**Nº 545/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Indeferimento. Liminar. Agravado regimental.

1. Não cabe agravado regimental contra decisão que aprecia pedido de liminar, em sede de *habeas corpus*, relevando-se até mesmo o caráter célere da impetração.

Agravado regimental não conhecido.

**DJ de 23.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.444/MG**

### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravado regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.

2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE, art. 224).

3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE, art. 257).

4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de Tribunal Regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para

suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.

5. Agravado regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.449/MG**

### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Pedido liminar. Inexistência de perigo de demora. Decisão judicial recorrível. Processamento do mandado de segurança. Indeferimento. Agravado regimental. Impetração por terceiro. Enunciado nº 202 da súmula do STJ. Não-aplicabilidade. Inteligência do § 2º do art. 499 do CPC. Desprovimento.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível.

2. O Enunciado nº 202 da súmula do STJ, que dispõe: “a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”, somente socorre o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal.

3. O § 2º do art. 499 do CPC permite ao terceiro prejudicado utilizar-se dos recursos disponíveis às partes.

4. Ao terceiro também se aplica o Enunciado nº 267 da súmula do STF.

5. Agravado regimental desprovido.

**DJ de 25.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.736/SP**

### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravado regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Liminar indeferida. Precedentes da Corte. Deve-se evitar sucessivas alternâncias na titularidade da chefia do Poder Executivo.

Agravado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.8.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.784/BA**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravado regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Denegado. Eleições 2004.

1. A pretensão de ser concedido efeito suspensivo a recurso especial só prospera quando demonstrado *quantum satis* a existência de *periculum in mora* e manifestado evidente bom direito.

2. Dirigentes políticos que, por aplicação do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, tiveram os seus mandatos cassados.

3. Recurso especial que se encontra, desde 15.3.2006 na Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

4. Acórdão do Tribunal *a quo* que está, salvo demonstração em contrário, sustentado em prova.

5. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento à medida cautelar.

6. Pretensão de, por meio da presente cautelar, determinar-se, no caso de não se conceder efeito suspensivo ao REspe, novas eleições. Ausência de amparo jurídico.

Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.809/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Agravo regimental. Prevenção.

1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição. Daí por que o Estado fica prevento ao relator daquele processo. Prevenção não se dá pelo tipo de processo.

2. É destituído de possibilidade jurídica – por conter proposta de supressão de instância – pedido de provimentos do TSE que afetem decisão de primeiro grau da qual caiba recurso ao Tribunal Regional.

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.821/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Extinção do processo (art. 267, VI, CPC). Agravo regimental. Prevenção.

1. A medida cautelar não se presta para conceder antecipação de tutela, notadamente se tal antecipação significa supressão de instância.

2. Não pode o Tribunal Superior Eleitoral dizer da procedência ou improcedência de recurso eleitoral ainda não julgado pela Corte Regional.

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.833/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Aime. Acórdão. Execução antes da publicação. Impossibilidade. Liminar. Deferimento parcial. Agravo regimental. Tempestivo. Argumentos não suficientes para afastar a decisão. Desprovido.

1. Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.

2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas – aplicação do art. 224 do Código Eleitoral – somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.

4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.366/RN**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Não-provimento. Recurso especial. Não-conhecimento. Análise de provas.

1. Acórdão que, analisando fatos, entendeu que servidor requisitado preenche todos os requisitos exigidos pela Res. nº 20.753/2000.

2. Entendimento de que o servidor desenvolve funções essenciais para o bom desempenho do serviço eleitoral.

3. Não-permissibilidade, em sede de recurso especial, de se reexaminar prova.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.377/GO**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Conduta vedada. Não-caracterização. Uso de estádio de futebol. Bem público de uso comum. Recurso especial não admitido. Improvimento ao agravo regimental. Precedentes. Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.410/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Fragilidade. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

Segundo a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio não implica inelegibilidade.

Não se reexamina provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.580/PR**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Reexame de provas. Impossibilidade.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (precedentes: EDclAg nº 5.766 e EDclMS

nº 3.311, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 30.9.2005 e 27.5.2005; 3<sup>as</sup> EDclAgRgREspe nº 22.132 e EDclREspe nº 23.354, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJ* de 26.10.2004 e rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 24.9.2004).

2. A decisão embargada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. A Corte Regional, analisando o conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que o embargado infringiu a vedação imposta pelo inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 (desvio de finalidade de propaganda partidária por promoção pessoal de filiado). Para divergir desse posicionamento e da questão atinente à graduação da pena, necessário reexaminar as provas, o que é inadmissível nesta instância (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

4. Inexistência de omissão no *decisum* atacado. Contradição sanada.

5. Divergência jurisprudencial não configurada ante a ausência de similitude fática entre os arrestos confrontados.

6. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.786/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. Princípio da publicidade. Art. 37 da CF/88. Derrogação. Inocorrência. Ponderação com outros princípios e valores. Persecução de interesse público. Mitigação. Garantias.

Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da administração pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.787/PI**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença. Anulação. Sucumbência. Ausência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Decisão agravada. Fundamentos inalterados.

Anulada a sentença em razão da incompetência de seu prolator, não subsiste o interesse de recorrer.

É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade.

O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.790/PI**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade. Fatos novos. Inocorrência. Preceitos legais. Violação. Não-demonstração. Dissídio não caracterizado. Decisão agravada. Fundamentos inalterados.

É manifesta a constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, na medida em que a cassação do registro ou do diploma nele prevista não implica em declaração de inelegibilidade.

É permitida a juntada de novos documentos nas situações previstas nos arts. 268 e 270, do Código Eleitoral.

Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial (art. 397, CPC).

O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório dos autos.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.799/ES**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Rejeição de contas. Abertura de conta bancária. Ausência. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. (REspe nº 21.587, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 17.12.2004; REspe nº 21.357, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 3.10.2005; REspe nº 21.357, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 13.12.2004).

2. Não há como aprovar as contas de candidato frente aos vultosos vícios constatados, mesmo considerando os argumentos de que não teria havido dolo de sua parte ou intuito de fraudar a lei e sopesando seu tardio ingresso na disputa eleitoral.

3. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.800/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Hipóteses de cabimento. Propaganda institucional. Reexame de provas. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Despacho.

A faculdade do relator de decidir monocraticamente os recursos que lhe são submetidos decorre do permissivo regimental estabelecido nos §§ 6º e 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O devido prequestionamento é requisito que se impõe para o conhecimento da matéria ventilada no recurso especial.

À vista do disposto do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não se pode, em sede de recurso especial, revolver o contexto fático-probatório que concluiu pela inocorrência da infração prescrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.845/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Matéria criminal. Art. 290 do Código Eleitoral. Condenação. Suspensão condicional do processo. Prerrogativa. Ministério Público. Não-oferecimento. Possibilidade. Critérios. Subjetivos. Prequestionamento. Ausência. Revolvimento. Fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

A proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que pode, motivadamente, deixar de oferecê-la.

Não se acolhe agravo regimental que não afasta, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.854/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação de mandato eletivo. Juntada de documentos após seu ajuizamento. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90 combinado com a Res.-TSE nº 21.634/2004.

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que não é admissível a juntada de documento em sede de Ação de Investigação de Mandato Eletivo (Aime) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 34/90 c.c. Res.-TSE nº 21.634/2004.

2. Os documentos que se pretende juntar são fotografias que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha. Tais fotos deveriam ter sido apresentadas com a petição inicial. Não se tratam de documentos em poder de terceiros nem se mostram essenciais para as alegações. Tampouco há demonstração da data em que as fotografias foram tiradas.

3. Razões do agravo regimental insuficientes para infirmar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.898/CE**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Comprovação. Captação ilícita de sufrágio. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para se afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, à unanimidade, entendeu comprovada a captação ilícita de sufrágio, por meio de prova documental e testemunhal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.901/SE**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Não-conhecimento. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, não conheceu do recurso especial.

2. Havendo dúvidas a respeito da compra implícita de votos por parte da recorrida, resta comprometido todo o raciocínio jurídico posto no recurso especial, que visava a afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.998/RN**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Abuso do poder econômico. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbete nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 905/PI**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Intempestividade. Seguimento negado. Agravo regimental. Prazo recursal.

Litisconsórcio. Contagem em dobro (art. 191, CPC). Não-aplicação. Precedentes. Feriado estadual. Ausência de expediente. Prorrogação do prazo. Não-comprovação. Agravo desprovido. Publicado o acórdão em 14.10.2005 (sexta-feira), é intempestivo o recurso ordinário interposto em 20.10.2005 (quinta-feira).

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Gomes de Barros, *DJ* de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 24.3.2000).

Não constando dos autos certidão do Tribunal Regional afirmando não haver expediente ou que os prazos estariam prorrogados, não há como se afastar a intempestividade reconhecida no despacho agravado. Justiça Eleitoral em funcionamento normal, em razão do referendo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.8.2006.**

## **2º AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.272/SP**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2004. Res.-TSE nº 21.803/2004. Fixação do número de vereadores, conforme estimativa populacional do IBGE em 2003. Aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.702/2004. Precedente.

1. Conforme restou consignado no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, as resoluções-TSE nº 21.702/2004 e nº 21.803/2004, editadas para eleições que ocorreram em outubro de 2004, foram publicadas em 6.4.2004 e 17.6.2004, respectivamente. Dispôs a Res.-TSE nº 21.702/2004, *in verbis*:

“Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917 (...)

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003”.

2. “Ao editar as resoluções nºs 21.702 e 21.803, esta Corte agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito”. (AgRgMS nº 3.388/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 17.2.2006.)

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.802/SP**

### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão reconhecida. Arts. 275, II, do CE e 93, IX, da CF/88. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

1. Acórdão embargado omissó quanto à alegação de que os arrestos proferidos pelo TRE/SP violam o disposto nos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88.

2. Violação aos arts. 275 do CE e 93, IX, da CF não analisada. Omissão configurada.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

4. Inexistência de vícios no arresto regional.

5. Precedentes: EDcl REspe nº 25.125/PE, rel. Min. César Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005; EDcl no AgRg no Ag nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 15.2.2005 e EDcl no REspe nº 22.070/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.9.2004.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à apontada infringência aos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 93, IX, da CF/88.

**DJ de 22.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.291/GO**

### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Especial. Decisão. Exceção substancial de coisa julgada. Falta de prequestionamento. Matéria não conhecida. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF. Ausência consequente de omissão no acórdão. Embargos declaratórios rejeitados. A exceção substancial de coisa julgada não prescinde de prequestionamento para efeito de ser conhecida em recurso especial.

**DJ de 22.8.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 752/DF**

### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão. Responsabilidade objetiva do presidente da República. Ausência da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Provimento parcial.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar questão relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, fora do período eleitoral (Acórdão nº 752, de 1º.12.2005).

2. Acórdão que não se pronunciou sobre pontos destacados nos embargos declaratórios.

3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (precedente da Corte: Rp nº 891).

4. Embargos parcialmente providos.

**DJ de 23.8.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 782/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inexistência. Rejeição.

A contradição que autoriza o provimento dos embargos é aquela entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado.

Decisão assentada em nova orientação jurisprudencial da Corte, firmada em precedente.

**DJ de 23.8.2006.**

### **HABEAS CORPUS Nº 492/SE**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Ação penal. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Nulidade. Inexistência. Cumprimento espontâneo, ademais, da pena imposta. Constrangimento ilegal não caracterizado. *HC* denegado. Denega-se pedido de *habeas corpus* contra sentença penal transitada em julgado, se não há ilegalidade processual alguma por pronunciar.

**DJ de 22.8.2006.**

### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.750/PB**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso. Especial. Efeito suspensivo. Prejuízo. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Execução da decisão antes de sua publicação. Inadmissibilidade. Medida cautelar deferida em parte. Precedentes.

É contra os princípios proceder à execução de decisão antes de sua publicação.

**DJ de 23.8.2006.**

### **RECLAMAÇÃO Nº 399/AC**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Não-veiculação. Decisão monocrática. Confirmação. Designação de nova data. A ausência de transmissão de programa, em cadeia estadual, autorizado por esta Corte, justifica o reconhecimento, ao partido prejudicado, do direito de veiculá-lo em nova data.

O prazo de conservação das gravações referentes à propaganda partidária, pelas emissoras de rádio e televisão, é de trinta dias, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Res.-TSE nº 20.034/97.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RECLAMAÇÃO Nº 409/RO**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Não-veiculação. Retransmissora. Problemas técnicos. Decisão monocrática. Confirmação. Procedência parcial. Designação de nova data.

A ausência de transmissão de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizada por esta Corte, em razão de problemas técnicos da retransmissora, justifica o reconhecimento, ao partido prejudicado, do direito de veiculá-la em nova data, para que seja preservado o equilíbrio entre as agremiações partidárias no acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei, limitada a exibição, no caso, ao município no qual ficou comprovada a falha.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RECLAMAÇÃO Nº 410/TO**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Adulteração parcial. Não-veiculação. Emissoras. Problemas técnicos. Liminar. Confirmação. Procedência. Designação de nova data.

A não-transmissão de programa, em cadeia estadual autorizada por esta Corte, em virtude de circunstâncias para as quais o partido político não concorreu, confere ao prejudicado o direito de veiculá-la em nova data, preservando-se, desta forma, o tratamento igualitário entre as agremiações partidárias no acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.615/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Banca de jornal. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Ofensa aos arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 e divergência jurisprudencial. Configuração. Bem de uso comum e que depende de autorização do poder público.

1. O art. 14 e respectivo § 1º da Res.-TSE nº 21.610/2004, que remete ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, objetivam impedir a veiculação de propaganda eleitoral em bens que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou mesmo que a ele pertençam e, ainda, naqueles em que há acesso da população em geral.

2. Aquelas disposições proíbem a veiculação de propaganda eleitoral nessas hipóteses, que seria muitas vezes ostensiva e em locais privilegiados, de modo a evitar o desequilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. É irregular a propaganda eleitoral veiculada na área externa de banca de revista porque se trata de estabelecimento comercial que depende de autorização do poder público para seu funcionamento, além do que, comumente, situa-se em local privilegiado ao acesso da população, levando-se a enquadrá-la como bem de uso comum.

Recurso especial provido.

**DJ de 23.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.635/RN**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie.

Recurso especial não conhecido.

**DJ de 21.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.824/RN**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recursos especiais. Não-provimento.

1. O resultado da investigação judicial eleitoral não vincula os tribunais para a ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: REspe nº 21.380/MG, REspe nº 21.229/MG, REspe nº 20.243/BA, RO nº 516. 2. Não se aplica a tese supra indicada quando, em processo distinto, com decisão transitada em julgado, há determinação de novas eleições.

3. Esvaziamento de recurso que busca a determinação da posse do segundo colocado no pleito, em face de decretação da perda do mandato eletivo do prefeito eleito, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando novas eleições foram determinadas e realizadas.

4. Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte, de modo largo, defendeu-se de todas as alegações contra si apresentadas e acompanhou todas as provas depositadas nos autos, guardando-se respeito ao princípio do contraditório.

5. Ausência de comprovação de não-cumprimento da regra posta no art. 398 do CPC.

6. Declaração de inelegibilidade que se mantém. Prestígio que se empresta à decisão do Tribunal *a quo*, que, com base no conjunto probatório, entendeu ter o abuso econômico praticado influenciado o resultado do pleito.

7. Recursos especiais não providos.

**DJ de 23.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.871/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor. Reajuste. IPC-r. Medida Provisória nº 1.053/95. Lei nº 10.192/2001. Advocacia-Geral da União. Intimação pessoal. Necessidade. Competência. Violação. Art. 37, X, da Constituição Federal. Lei específica. Direito líquido e certo. Inexistência.

É pessoal a intimação dos membros da Advocacia-Geral da União nos feitos que tiverem de atuar (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93).

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o exame de mandado de segurança contra ato administrativo do próprio Tribunal.

Os servidores públicos não fazem jus à percepção do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995.

Precedentes.

Recurso provido para denegar a segurança.

**DJ de 22.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.935/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO.**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recursos especiais eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico.

1. A simples alegação, sem demonstração de prejuízo, da existência de vício no procedimento da distribuição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, por inobservância de regra de sorteio, não se caracteriza como fato superveniente – art. 462 do CPC – a determinar a nulidade do acórdão.

2. O Tribunal *a quo*, com base nos fatos, solucionou a questão acima apontada, reconhecendo que o recurso foi distribuído regularmente. Preliminar rejeitada.

3. Improcedência da preliminar de nulidade de acórdão por rejeição de pedido de distribuição do recurso por prevenção a outro relator. Inexistência de demonstração de prejuízo e reconhecimento pela Corte Regional do acerto da distribuição por dependência ao juiz Henry Petry Júnior.

4. Não-configuração de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535, I e II, do CPC. Não há, no arresto impugnado, a mácula da contradição. As premissas lançadas pelo voto-condutor estão harmônicas com as conclusões assumidas.

5. Não-reconhecimento da apontada omissão no acórdão. Inexiste pedido sucessivo a ser apreciado. Não pode ser considerado como tal o pedido formulado em petição avulsa apresentada no dia do julgamento do recurso eleitoral. Arresto que respondeu, satisfatoriamente, a esse questionamento.

6. A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

7. Não-configuração, no acórdão recorrido, de violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC. Pedido de cassação efetivamente formulado pelo Ministério

Público. *Reformatio in pejus* não presente no aresto atacado.

8. Afasta-se a alegada nulidade de acórdão que teria se sustentado em prova depositada nos autos sem conhecimento do recorrente. Prova tida como sadia pelo próprio recorrente ao desenvolver as razões de sua defesa. Ausência de prequestionamento.

9. Reconhecimento da prática de publicidade institucional indevida em benefício de candidato à reeleição.

10. Publicidade intensa, reiterada e persistente de obras públicas realizadas. Configuração de benefício ao candidato.

11. Meios de comunicação utilizados pelo candidato, de forma impressa, gratuitamente ou em preço módico, sem respaldo legal.

12. Candidato que pretende reeleição. Abuso do poder econômico reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

13. Conclusões do acórdão em harmonia com a textura da prova depositada nos autos.

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL № 25.966/SC RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de legitimidade da parte autora. Fatos acontecidos antes das eleições. Ação intentada um mês após o pleito.

1. Ausente a legitimidade da parte autora para promover ação de investigação judicial eleitoral, em período posterior às eleições (trinta e um dias após), visando a apurar fatos públicos e notórios (publicidade institucional dita ilegal feita em jornais de grande circulação) que ocorreram em momentos anteriores ao pleito.

2. A estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

3. AAije deve ser proposta até o dia das eleições quando visa a apurar fatos ocorridos antes do pleito.

4. Recurso provido para acolher a preliminar de ausência de legitimidade para agir, em razão do decurso do tempo, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

**DJ de 23.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL № 26.043/RN RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral intempestiva. Caracterização.

1. Pretensão de se extinguir o processo em razão da inadequação da via eleita. Coisa julgada ou litispendência não configurados. Preliminar rejeitada.

2. Homenagem ao acórdão recorrido ao entender, com base nos fatos, que a propaganda efetuada e discutida nos autos não possui caráter institucional. Reconhecimento,

com base em exame detalhado das provas, de que a propaganda tem objetivo eleitoral, com vinculação às próximas eleições.

3. Multa aplicada, além do mínimo legal, de forma fundamentada.

4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

**DJ de 25.8.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL № 26.054/AL RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Pleito municipal. Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Multa.

Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE.

Impossibilidade de reexame de prova.

Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento.

Candidato não eleito. Abuso do poder.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. I – Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.

II – Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

IV – Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC nº 64/90 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC nº 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.

VI – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

**DJ de 25.8.2006.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.148/MT****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo. Conhecimento. Provimento. Recurso especial. Réplica. Rol de testemunhas. Aije. Rito. Art. 22. Lei nº 64/90. Descumprimento. Provimento.

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado.

A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já célere como o da Lei Complementar nº 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido.

Agravo de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC nº 64/90.

**DJ de 23.8.2006.**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 616/AC****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. Afastadas. Mérito. Abuso do poder econômico. Potencialidade. Provimento.

1. Apontamento pelo Ministério Público do fato de terem sido apreendidas quinze cestas básicas na residência de um cabo eleitoral do candidato, que seriam distribuídas a eleitores.

2. Apreensão ocorrida no Município de Rio Branco, onde o candidato obteve alta concentração de votos (77,30%), de um total de 3.304 votos.

3. O abuso do poder econômico foi reconhecido por decisão deste Tribunal (RO nº 741, rel. Min. Gomes de Barros, julgado em 22.2.2005).

4. Verifica-se a potencialidade da conduta e o conseqüente comprometimento do processo eleitoral.

5. Recurso provido para, nos termos do art. 262, IV, do Código Eleitoral, invalidar o diploma expedido em nome de Roberto Barros Filho.

**DJ de 23.8.2006.**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97/SP****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Trancamento de investigação. Ausência de justa causa. Não-ocorrência. Existência de fortes indícios da prática de crime eleitoral. Recurso não provido.

1. Os juízos de primeiro e segundo graus reconheceram a má-fé dos autores de investigação judicial eleitoral, que teriam narrado fato distinto do efetivamente ocorrido com a finalidade de burlar o julgador e prejudicar seus adversários no pleito eleitoral.

2. A existência de fortes indícios da prática do crime capitulado no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 desautoriza o prematuro trancamento das investigações destinadas a apurar a efetiva ocorrência do delito.

3. Recurso não provido.

**DJ de 22.8.2006.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 714/MS****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Representação. Recurso ordinário. Investigação judicial indeferida pelo corregedor. Renovação. Ausência de fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos. Impossibilidade.

1. Para a viabilidade da renovação de investigação judicial indeferida, faz-se necessário que tal ação esteja acompanhada de fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram apresentados e analisados pela Corregedoria Regional.

2. Em se tratando de mera reiteração argumentativa, não há como se obter um pronunciamento diverso por parte do Tribunal.

3. Recurso ordinário não provido.

**DJ de 23.8.2006.**

**RECLAMAÇÃO Nº 388/AP****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Não-veiculação. Evento da natureza. Problemas técnicos. Procedência. Designação de nova data.

A ausência de transmissão de programa, em cadeia estadual, autorizado por esta Corte, em razão de evento da natureza que ocasionou problemas técnicos na rádio responsável pela sua geração, justifica o reconhecimento, ao partido prejudicado, do direito de veiculá-lo em nova data.

**DJ de 22.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.251, DE 6.6.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.318/RJ****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Eleitores. Cadastro. Acesso. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta pertinente a assunto administrativo de Tribunal Regional Eleitoral.

**DJ de 22.8.2006.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.254, DE 20.6.2006****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CONSULTA Nº 1.185/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Res.-TSE nº 22.203/2006. Embargos de declaração. Não-cabimento.

1. Não cabe embargos de declaração em sede de consulta dirigida a este Tribunal.

2. Estando em curso o período para a realização das convenções partidárias, que ocorre entre 10 e 30 de junho, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não há como se enfrentar questionamento relativo à

formação de coligações, tema que, aliás, já foi suficientemente enfrentado pelo Tribunal.  
Embargos não conhecidos.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.262, DE 29.6.2006**

#### **PETIÇÃO Nº 1.044/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Prestação. Contas. Partido Social Liberal (PSL). Desaprovação. Pedido. Reconsideração. Res.-TSE nº 21.956/2004. Intempestividade. Alegação. Nulidade. Julgamento. Não-configuração. Abertura. Vista. Art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2005. Saneamento. Irregularidade. Manutenção. Desaprovação. Contas.

1. É intempestivo o pedido de reconsideração formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente.

2. Não há falar em cerceamento de defesa ou nulidade se, averiguada a não-abertura de vista ao partido, faculta-se a manifestação da agremiação, sanando-se, portanto, eventual irregularidade.

3. Hipótese em que, a despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou os vícios averiguados na prestação de contas, devendo ser mantida a sua desaprovação.

Pedido de reconsideração indeferido.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.263, DE 29.6.2006**

#### **CONSULTA Nº 1.240/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.286, DE 30.6.2006**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.552/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Identificação numérica. Candidato a deputado federal. Res.-TSE nº 22.156. Eleições 2006. Existência de acordo entre

os partidos. Observância do art. 17, III, da Res.-TSE nº 22.156. Necessidade de estudo com vistas às eleições 2010.

1. Em virtude da homologação do acordo firmado pelos partidos políticos dos estados de São Paulo (fl. 137) e Minas Gerais (fl. 136), renunciando à prerrogativa de lançar mais de cem candidatos, há de ser mantida, para as eleições de 2006, a identificação numérica composta de quatro algarismos para os candidatos a deputado federal (art. 17, III, da Res.-TSE nº 22.156, de 3.3.2006).

2. A Diretoria-Geral deverá elaborar estudo administrativo-financeiro detalhado, a ser apreciado pela Corte, visando à implementação das mudanças necessárias para as eleições de 2010.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.301, DE 1º.8.2006**

#### **PETIÇÃO Nº 764/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Prestação de contas. Partido da Edificação Nacional (Prona). Campanha presidencial de 1998. Doações pelo serviço telefônico 0900. Doadores não identificados. Recursos financeiros usados na campanha. Contas rejeitadas. Identificação de doadores. Responsabilidade do partido e do candidato. Inteligência das Instruções nº 26, para as eleições de 1998. Não podem ser aprovadas contas de campanha de 1998, nas quais nem o partido nem o candidato providenciaram a identificação das pessoas que fizeram doações pelo serviço telefônico 0900.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.311, DE 1º.8.2006**

#### **PETIÇÃO Nº 1.854/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Prestação de contas referente ao exercício de 2005. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Contas não prestadas. Ciência. Teor da decisão. Procuradoria-Geral Eleitoral. Arts. 28, III, e 37 da Lei nº 9.096/95.

**DJ de 22.8.2006.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.314, DE 1º.8.2006**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.393/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Magistrado. Participação em TRE. 1. Ex-membro titular ou substituto. Assunção da titularidade de zona eleitoral. Inadmissibilidade. Inclusão no final da lista de antiguidade. 2. Substituto atual. Cumulação de cargo de titular de zona eleitoral. Inadmissibilidade. 3. Consultas de cunho administrativo não eleitoral, conhecidas em razão da relevância do tema. Aplicação da Res.-TSE nº 21.009/2002.

1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antiguidade.

2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.316, DE 1º.8.2006**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.525/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Partido político. Sede nacional na capital federal. Exigência do art. 8º, § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, e da Res.-TSE n<sup>o</sup> 19.406/95. Sede em local diverso. Irregularidade caracterizada. Necessidade de adequação à norma. Prazo fixado até 30.4.2007. Todo partido político está obrigado a informar ao TSE, até o dia 30 de abril de 2007, o endereço de sua sede nacional na capital da República.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.324, DE 3.8.2006**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.657/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Requerimento. Coordenadoria de Logística. Possibilidade. Diretoria-Geral. Solicitação. Polícia Federal. Uso. Urnas eletrônicas. Objeto.

Inquérito policial. Apreensão. *Flash cards* internos e externos. Ausência. Lacres. Inexistência. Óbice. Medida destinada a evitar comprometimento de reserva técnica do Tribunal.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.334, DE 3.8.2006**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 18.738/RJ**

#### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Servidor. Requisição. Prorrogação. Ano eleitoral. Serviço eleitoral. Primazia sobre os demais serviços. Arts. 7º, parágrafo único, *in fine*, e 14 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.753/2000. Efeitos suspensos até 31 de dezembro de 2006. Pedido de reconsideração deferido.

**DJ de 22.8.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.339, DE 10.8.2006**

#### **INSTRUÇÃO N<sup>o</sup> 107/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2006 e aprova o plano de mídia das inserções.

**DJ de 21.8.2006.**

## **ERRATA**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 25.967/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Reforma do arresto *a quo* dependente do reexame de provas. Incidência da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão da incidência das súmulas n<sup>o</sup>s 284/STF e 7/STJ. 2. Aplicação da Súmula-STF n<sup>o</sup> 284 não questionada no recurso em análise. 3. As razões da agravante quanto ao cerne da questão – participação do recorrido em solenidades de inauguração de obras públicas ensejando violação

aos arts. 73 e 77 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 – corroboram o entendimento de que a pretensão não prescinde do reexame de material fático-probatório. Incidência da Súmula-STJ n<sup>o</sup> 7.

4. Agravo regimental não provido.

*Publicado na sessão de 1º.8.2006.*

## **ERRATA**

Onde se lê: “*Publicado na sessão de 1º.8.2006*” (Informativo TSE – Ano VIII – n<sup>o</sup> 24), leia-se:

“*Publicado no DJ de 28.8.2006*”.

## **DESTAQUE**

#### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.246, DE 8.6.2006**

#### **CONSULTA N<sup>o</sup> 1.274/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é

permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m<sup>2</sup>.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m<sup>2</sup>.

O tamanho máximo de 4m<sup>2</sup> para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função

de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m<sup>2</sup> como parâmetro de aferição.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:**  
Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Valmir Antônio Amaral, vazada nos seguintes termos:

Considerando que as placas se diferenciam dos chamados *outdoors*, pelo tamanho e pela sua localização – os *outdoors* são de tamanhos maiores e afixados em terrenos de domínio público através de autorização a título precário do Poder Executivo, indaga-se:

1. Existe algum impedimento para utilização, durante a campanha eleitoral, de placas (tamanho 2m x 2m) a serem afixadas em terrenos e propriedades particulares? Se positiva a resposta, em que termos e quais os limites?

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 3), que emitiu o parecer de fls. 4-8, sugerindo o conhecimento desta consulta. Quanto ao mérito, a sugestão foi pela emissão de resposta negativa à primeira pergunta; de que não existe impedimento à fixação de placas de tamanho 4m<sup>2</sup>, afixadas em terrenos e propriedades particulares. Isto, porém, sob a condição de que as respectivas dimensões não ultrapassem nem sejam equivalentes a 27m<sup>2</sup>, metragem aplicável, a princípio, somente para *outdoors*, segundo atos normativos municipais.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** (relator): Senhor Presidente, inicialmente, é de se considerar legitimado o senador da República para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, além da Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Mais: trata-se de consulta em tese, nos exatos

termos do dispositivo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

5. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Assessoria Especial, a resposta à consulta passa pela compreensão dos arts. 37, *caput* e § 2º e 39, § 8º, todos da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 (a intitulada “Minirreforma Eleitoral”), a seguir transcritos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...)

Art. 39. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo *outdoor*. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de *outdoor*, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

7. Ocorre que, dado o contexto social, cultural e econômico brasileiro, esses mecanismos de propaganda constituem instrumento importante no processo de aproximação do candidato ao eleitor. Daí por que a Lei nº 11.300/2006 mitigou a elasticidade do conceito de *outdoor* para permitir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante a afixação de placas sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral ou de licença municipal.

8. Como não há precisa indicação legal dos critérios distintivos entre *outdoor*, faixa, cartaz e placa para fins eleitorais, penso que o disposto no § 1º do art. 13 da Res. nº 20.562/2000 do TSE serve como parâmetro razoável de aferição. E, segundo esse ato instrutório, considera-se *outdoor* o engenho publicitário, explorado comercialmente ou não, com dimensão igual ou superior a 20m<sup>2</sup>.

9. Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Res. nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m<sup>2</sup>, objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. E digo mais. A placa de 4m<sup>2</sup> é cinco vezes menor do que o *outdoor* – nos termos da definição eleitoral –, além de não patentear, quero crer, em função de seu custo mais reduzido, abuso do poder econômico e consequente desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

10. Respondida a primeira parte da consulta, é de se perguntar: quais seriam, então, os termos e os limites para a afixação de propaganda eleitoral mediante placas?

11. Resposta: embora não exista regulamentação sobre o tamanho de faixas, cartazes e placas, penso que o § 1º do art. 13 da Res.-TSE nº 20.562/2000 permite inferir que o tamanho máximo de placas em bens particulares deve se distanciar consideravelmente de 20m<sup>2</sup>; deve ser pronunciadamente menor do que 20m<sup>2</sup>, para que não se confunda com as proporções de um *outdoor*.

12. Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido. Daí porque entendo razoável limitar a 4m<sup>2</sup> o tamanho das placas em bens de domínio privado, tamanho que mantém o apelo visual da propaganda, mas, sem que, por via indireta, venha a ferir a legislação eleitoral.

13. O tamanho de 4m<sup>2</sup> é cinco vezes inferior ao tamanho mínimo dos *outdoors*. Além de mitigar a poluição visual, tão comum ao período eleitoral, o tamanho limite de 4m<sup>2</sup> não compromete a comunicação satisfatória entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo (notória característica dos *outdoors*).

14. Por fim, entendo que os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho limite de 4m<sup>2</sup> servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos.

15. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: não há impedimento para afixação de placas de propaganda eleitoral, no tamanho de 4m<sup>2</sup>, em terrenos e propriedades particulares.

16. É como voto.

## ESCLARECIMENTOS

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Senhor Presidente, quero registrar que a fixação da dimensão em 20m<sup>2</sup> foi feita em resolução para outra eleição. Para a eleição deste ano, a regra é o art. 13, § 1º, da Res. nº 22.158, que considera *outdoor* “os engenhos

publicitários explorados comercialmente” e não estabelece mais nada.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** (relator): Se não se fala em tamanho, mantiveram-se as dimensões da resolução anterior.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** A minha preocupação é de que o candidato, proprietário de muitos terrenos – e aqui em Brasília isso acontece muito – terá possibilidade de realizar propaganda de forma desproporcional em relação àqueles que não dispõem de tais imóveis. Se admitirmos placas de 8m<sup>2</sup>, em um terreno vazio, poderão ser colocadas inúmeras placas.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** (relator): A lei admite em terreno particular.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Existe a preocupação do Ministro Ari Pargendler: a área deve ser particular, mas não se afirma que deva ser de propriedade do candidato. Ele pode pagar a um particular para colocar uma placa. Seria, nesse caso, um *outdoor*? Por isso, tenho esta preocupação: se a legislação permite a placa e impede o *outdoor*, é importante definir o que seja um e outro.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** (relator): Outra saída seria fixar a resposta em apenas 4m<sup>2</sup> e não fixaríamos o limite de 8m<sup>2</sup>, que é de definição complicada.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** (vice-presidente no exercício da presidência): A noção comum de placa é aquela tela. Mas creio que isso não seja placa.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO** (relator): Se V. Exas. considerarem que a razoabilidade está em 2m x 2m, eu adiro.

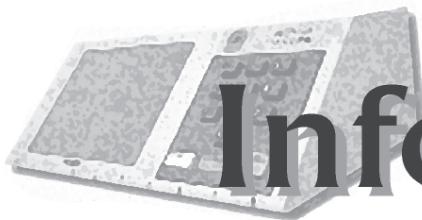
**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Se não há na lei, nós temos de fixar o número. Alguma distinção há de haver, porque um é proibido e o outro é permitido.

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:** A nossa preocupação, ainda que saudável, não evitará abusos. E, havendo abusos, cada caso será resolvido. Uma junção de 10 placas de 4m<sup>2</sup> é um belíssimo *outdoor*.

**O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO:** Penso que devamos fixar um limite baixo para haver algum critério para se julgar depois. O abuso virá de acordo com o critério.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO** (vice-presidente no exercício da presidência): Estando a Corte de acordo, está respondida a consulta, nos termos do voto do relator.

**DJ de 31.7.2006.**



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 25 – Encarte nº 1

Brasília, 21 a 27 de agosto de 2006

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 920/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Agravo. Intempestividade.

1. O prazo estabelecido é de 24 horas contado da data da publicação no mural da Secretaria Judiciária, nos termos dos arts. 8º e 9º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

2. Agravo não conhecido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 947/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Representação em decorrência de veiculação de mensagem institucional indevida. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

1. Não pode haver veiculação de mensagem institucional, sendo objetivo da disciplina legal impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública em favor de qualquer candidatura para manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

2. No caso, ficou claramente demonstrado que o representado agravante não tomou as providências devidas, e simples, para sustar a divulgação do programa.

3. O argumento de que houve divulgação inadvertida é balúdio de amparo jurídico, sendo certo que estava na alçada do representado, nesse caso, determinar o puro e simples recolhimento das cópias eventualmente existentes.

4. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 948/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral extemporânea. Comercial veiculado pelo segundo representado. Propaganda em favor de candidato a cargo eletivo.

1. Não há falar em violação do devido processo legal e do direito da ampla defesa do beneficiário da propaganda considerando que não é ele representado, sendo certo que a competência da Corte é em razão do art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há fundamento na impugnação da degravação diante da assertiva do juiz do Tribunal Eleitoral que afirmou a correspondência com a fita de vídeo, tudo devidamente certificado nos autos.

3. A veiculação de comercial de partido político não pode servir para propaganda eleitoral de candidato, configurando invasão na disciplina positiva sobre propaganda em período vedado, quando há clara manifestação promovendo, nominalmente, um dos candidatos à Presidência da República.

4. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 8.8.2006.*

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 952/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação

favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 10.8.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 953/DF RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Princípio da individualidade da ação. Majoração da multa. Sindicatos. Partidos políticos.

1. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos ficam sem passagem.

2. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 959/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Propaganda institucional. Não-caracterização. O só uso, pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, da expressão “Cresce Nordeste”, para a promoção de linha de crédito, não caracteriza propaganda institucional com propósito eleitoral. Representação julgada improcedente.

*Publicada na sessão de 8.8.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.004/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**EMENTA:** Propaganda eleitoral. Inserções de 15 segundos em rádio. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. Presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina.

2. Representação julgada improcedente.

*Publicada na sessão de 22.8.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.005/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Comparecimento de candidato à Presidência da República no horário destinado à propaganda para o cargo de governador de estado. Não se tratando de mero apoio ao candidato a que destinado o programa eleitoral, mas, em parte, de propaganda do próprio candidato ao cargo nacional, configura-se a chamada invasão, a ensejar a aplicação de penalidade prevista em resolução.

*Publicada na sessão de 22.8.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 912/RR**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas.

Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 917/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Desincompatibilização. Alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Não-comprovação. Prazo. Precedentes da Corte. Provimento.

A jurisprudência do TSE já entendeu que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro” (REsp nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

O art. 32 da Res. nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o vício seja sanado.

Sanado o vício, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Provimento.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

### **DECISÕES**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.264/DF RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que indeferiu o pedido de registro de Erene Rosa da Silva, para candidatar-se a deputada distrital, em razão de sua extemporânea desincompatibilização do cargo que ocupa na administração pública, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea I, c.c. o inciso VI, da LC nº 64/90.

A recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do especial, alegando que a interposição do recurso de agravo para a Corte de origem (fls. 40-41) suspendeu o prazo para a interposição do recurso especial.

Aduz que sua pretensão, quando apresentou o recurso de agravo, “(...) na verdade visava suprir deficiências na análise da documentação bem como complementá-la, (...)” (fl. 47) e que o referido recurso deveria ter sido nominado de embargos de declaração.

No mérito, alega não ter entendido a diligência determinada pelo TRE/DF, deixando, por isso, de juntar

a documentação correta que, por sua vez, comprovaria seu afastamento de fato do cargo público.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 53-55, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

O recurso especial não merece prosperar.

Publicado o acórdão regional na sessão de 2.8.2006 (fl. 35) caberia à parte, nos termos dos arts. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 e 11, § 2º, da LC nº 64/90, interpor o recurso para o TSE no prazo de três dias. O recurso especial foi protocolado somente no dia 9.8.2006 (fl. 47), logo é intempestivo.

Não socorre a recorrente a afirmação de que o recurso de agravo interposto em 4.8.2006 para a Corte *a qua*, suspendeu o prazo para interposição do recurso especial, pois, como asseverado pelo ilustre relator, no regional, “os recursos cabíveis contra arresto do TRE estão previstos nos arts. 275 e 276 do Código Eleitoral, não cabendo recurso ordinário para o mesmo órgão” (fl. 40). Ademais, no caso, considero erro grosseiro a interposição do referido recurso.

Dessa forma, o tríduo legal exauriu-se em 5.8.2006, sábado, considerando-se que nos processos de registro de candidatura os prazos são peremptórios e contínuos, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, de acordo com os arts. 61 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e 16 da LC nº 64/90.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 22.8.2006.*

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.265/DF RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Maria de Lourdes Tomaz da Silva, em razão da ausência de desincompatibilização tempestiva de cargo público.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fls. 38):

Requerimento de registro de candidatura. Desincompatibilização. Requerimento datado e protocolizado no decorrer do mês de julho de 2006. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.

Havendo sido o feito convertido em diligência para esclarecimentos e sanativa de irregularidade sobre a exigência de desincompatibilização atempada do exercício de cargo público, com confirmação do víncio pelo exame dos documentos carreados aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidato (art. 1º, inciso I, alínea *l*, c.c. inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90).

Em sendo reconhecida a ausência de condição pessoal de elegibilidade, não há óbice legal para que seja realizado antecendentemente o julgamento do RRC, haja vista que é desinfluente, no caso concreto, o aspecto da regularidade dos atos partidários. Registro de candidato indeferido.

3. Pois bem, a parte recorrente interpôs o recurso de agravo de fls. 43-44, ao qual foi negado seguimento sob o fundamento de que “os recursos cabíveis contra arresto do TRE estão previstos nos arts. 275 e 276 do Código Eleitoral, não cabendo recurso ordinário para o mesmo órgão”.

4. Na sequência, a recorrente interpõe o presente recurso especial, alegando que “os documentos que ora, requer sejam juntados aos autos, comprovam que a recorrente, embora tenha entregue, oficialmente, seu pedido de afastamento no dia 21.7.2006, já havia feito verbalmente tal pedido, fato que se comprova com a sua ausência no mês de julho, conforme folha de ponto anexa” (fls. 53).

5. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

6. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 58-60).

7. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 2.8.2006 (fl. 38), sendo que a recorrente interpôs recurso de agravo, de fls. 43-44, em 4.8.2006, ao qual foi negado seguimento em razão de seu não-cabimento.

8. Assim, somente em 9.8.2006 foi protocolizado o presente recurso especial, quando já exaurido o tríduo legal.

9. No mais, o recurso de agravo não teve o condão de suspender o prazo recursal; primeiro, porque não existe previsão legal; segundo, porque tal recurso era totalmente descabido, fato que levou à negativa de seu seguimento.

10. Posto isto, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 20 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 22.8.2006.*

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.287/RO RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso especial interposto por Adilson Luiz Capeline Faria, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual pela Coligação Rondônia Mais Humana 2 (PP/PMDB/PMN/PTC).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 43-44, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, porque intempestivo.

Conforme se depreende dos autos (certidão de fl. 24), o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 1º.8.2006 (terça-feira), tendo transitado em julgado em 4.8.2006 (sexta-feira). Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 5.8.2006 (sábado), quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Pelo exposto, nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 22 agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 22.8.2006.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.288/MG

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Despacho.

A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos de Oliveira ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Popular Socialista (PPS), para as eleições de 2006, por violação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição das contas no período em que o impugnado ocupou o cargo de prefeito do Município de Senador Modestino Gonçalves/MG. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, acolheu a impugnação e indeferiu o registro, em acórdão assim ementado (fl. 100):

Acórdão nº 1.286/2006.

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Impugnação.

Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ajuizamento de ação ordinária desconstitutiva em prazo próximo ao destinado ao registro de candidaturas. Intenção de fraudar a legislação eleitoral. Tentativa de afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Procedência da impugnação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90.

Indeferimento do registro.

Opostos embargos de declaração (fls. 116-117), foram rejeitados, à unanimidade, em decisão de fls. 119-127. Luiz Carlos de Oliveira interpôs recurso especial (fls. 130-135), no qual sustenta a reforma dos acórdãos nºs 1.286/2006 e 1.448/2006, proferidos pelo TRE/MG, em razão de ofensa ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial.

Aduz pela aplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula desta Corte, tendo em vista que (fl. 132)

[...] se a questão da irregularidade está sendo discutida e apreciada pelo Poder Judiciário, e tendo a desconstituição da suposta irregularidade sido proposta antes da ação de impugnação, nos termos da Súmula nº 1 do TSE, está suspensa possível inelegibilidade.

Para corroborar com o sustentado, cita doutrina e decisões desta Corte a saber: AgRgREspe nº 23.795, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 22.4.2005; AgRgREspe nº 24.054, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 19.10.2004; EDclREspe nº 23.022, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 19.10.2004; AgRgREspe nº 23.942, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004 e AgRgREspe nº 23.236, rel. Min. Caputo Bastos; publicado em sessão de 5.10.2004.

Pede seja julgada improcedente a impugnação e deferido o seu pedido de registro de candidatura a deputado estadual.

A Procuradoria-Regional Eleitoral, em contra-razões, reiterou os termos da inicial de fls. 86-88.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) está assim sintetizado (fl. 142):

Recurso especial eleitoral. Princípio da fungibilidade dos recursos. Inelegibilidade. Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Prestação de contas rejeitadas. Ação desconstitutiva ajuizada às vésperas de possível impugnação do pedido de registro. Não-suspensão da inelegibilidade. Claro intento de burlar a legislação eleitoral. Não-aplicação da Súmula-TSE nº 1.

Pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]. (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

[...]

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP<sup>1</sup>, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Assim, recebo o presente recurso como ordinário. O recorrente teve suas contas, do ano de 1999, rejeitadas pela Câmara Municipal de Senador Modestino Gonçalves/MG, pela Res. nº 1/2003. Conforme certidão, datada de 30 de junho de 2006 (fl. 36), o recorrente ajuizou (fls. 37-39) contra a Câmara Municipal ação cível ordinária, onde visa desconstituir o ato de rejeição de contas.

Dispõe a Súmula nº 1 desta Corte:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º I, g.).

Assim, assiste razão ao recorrente quando afirma que no presente caso incide o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte.

Cabe relembrar que no Acórdão nº 21.760/GO, rel. Min. Peçanha Martins, publicado na sessão de 16.9.2004, o e. Ministro Luiz Carlos Madeira propôs questão de ordem para que o Verbete nº 1 da súmula do TSE fosse revogado, tendo como fundamento sua inconstitucionalidade. O Tribunal<sup>2</sup>, por maioria,

<sup>1</sup>REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002. Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.”

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

<sup>2</sup>Quando apreciada a questão de ordem, compunha esta Corte e presentes na sessão: O e. Ministro Sepúlveda Pertence, presidente, o e. Ministro Carlos Velloso, e. Ministro Gilmar Mendes, e. Ministro Francisco Peçanha Martins, e. Ministro Humberto Gomes de Barros, e. Ministro Luiz Carlos Madeira e o e. Ministro Caputo Bastos. O vice-procurador-geral era o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

rejeitou a argüição, vencido apenas o e. Ministro Luiz Carlos Madeira que a propôs.

Ante o exposto, conheço do recurso especial como ordinário e dou-lhe provimento para, modificando a decisão regional, deferir o pedido de registro, ao cargo de deputado estadual, de Luiz Carlos de Oliveira, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 22.8.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.291/RO RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**DECISÃO:** Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Adão Francisco de Jesus, em razão da ausência de desincompatibilização tempestiva de cargo público.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 22):

Registro de candidato. Deputado estadual. Servidor público. Desincompatibilização. Obrigatoriedade. Inelegibilidade.

Indefere-se pedido de registro de candidato se este, na qualidade de servidor público, não se desincompatibiliza de suas atividades funcionais no prazo legal.

Registro indeferido, nos termos do voto do relator.

3. Pois bem, o recorrente alega que se afastou do exercício de suas funções em 30.6.2006, embora a portaria de seu afastamento só tenha sido publicada em 10.7.2006.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 44-46).

6. Bem vistas as coisas, o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 1º.8.2006 (fl. 22), enquanto o recurso especial somente foi protocolizado em 5.8.2006 (fl. 28). Portanto, após o tríduo legal, que se exauriu em 4.8.2006.

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 22.8.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.306/RO RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Documentos. Complementação. Possibilidade. Dissídio. Não-configuração.**

**1. Não há obstáculo para a complementação dos documentos imprescindíveis ao deferimento do registro de candidatura.**

**2. Para que se caracterize o dissídio se faz necessário a realização do dissídio analítico. Recurso especial a que se nega seguimento.**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, ante a ausência de impugnação, deferiu o registro da candidatura de Rodolfo Alexandre Porto para o cargo de deputado estadual pela Coligação Rondônia mais Humana 2 (PP/PMDB/PHS/PMN/PTC).

Esta a ementa do acórdão (21):

“Eleições gerais. Registros de candidatos. Coligação partidária. Deputado estadual. Requisitos atendidos. Deferem-se os pedidos de registro de candidatos aos cargos de deputado estadual quando, inexistindo registro de impugnação, foram satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral de Rondônia interpôs recurso especial alegando que tanto a declaração de bens quanto o comprovante de escolaridade do candidato foram apresentados após o prazo de 72 horas, facultado para complementação da documentação.

Sustenta que o acórdão regional, além de contrariar o disposto nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 32, da Res.-TSE nº 22.156/2006, divergiu de decisões proferidas em casos análogos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 58-62). Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 66-69).

Decido.

Observo que andou bem o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia ao deferir o registro da candidatura em questão, haja vista que, notificado, o postulante a cargo eletivo trouxe a documentação faltante, embora com poucas horas depois de vencido o prazo preconizado no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Este Tribunal tem se pautado por não afastar da disputa eleitoral o candidato que, mesmo com algum atraso, comprova a regularidade de sua situação.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

*1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.*

(...)(grifo nosso). (Recurso Especial nº 22.104, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.) (Grifei.)

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

I – Quando a matéria se referir à inelegibilidade, o recurso próprio é o ordinário.

*II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios. (...)(grifo nosso). (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)*

Observo, por outro lado, que o dissídio não está devidamente caracterizado, na medida em que não foi realizado o confronto analítico.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.319/RO**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Disposição constitucional. Não-auto-aplicabilidade. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, rejeitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedente a ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, deferindo o pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Oliveira de Moraes, ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 70):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Vida pregressa. Ação penal e ação civil de improbidade administrativa. Ausência de sentença condenatória transitada em julgado. Causa de inelegibilidade. Inocorrência. Impugnação improcedente. Registro deferido.

A existência de ação penal em curso, bem como de ação de improbidade administrativa, sem sentença condenatória ou decisão transitado em julgada, tidos como configuradores de vida pregressa não recomendável a afastar a idoneidade moral, não ensejam causa de inelegibilidade ante o princípio da presunção de inocência, em face da ausência de sentença condenatória ou de seu

trânsito em julgado, sendo de eficácia contida o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, por conter hipóteses ainda não tipificadas em lei complementar.

Defere-se o pedido de registro de candidato ao cargo de deputado estadual quando satisfeitos os requisitos legais pertinentes.

Preliminar rejeitada. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator”.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, em que a Procuradoria Regional Eleitoral alega que o Tribunal *a quo*, ao deferir o registro do candidato, violou o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não observando o princípio da moralidade e a vida pregressa do impugnado, que responderia a ações por crime contra a vida e de improbidade administrativa.

Defende que o princípio da moralidade seria auto-aplicável e não dependeria de regulamentação, pois seria mencionado em diversos dispositivos da Constituição Federal.

Afirma que, embora “(...) o legislador infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do art. 14 da CF/88, tal medida é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa” (fl. 83).

Cita precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e do próprio regional a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral, porque “(...) permite que pessoas sem moralidade para o exercício de mandato possam ter registrada sua candidatura, ignorando-se sua vida pregressa (...)” (fl. 87).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 99-108.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 113-118).

Decido.

Como o recurso funda-se em suposta causa de inelegibilidade do candidato recorrido, o apelo cabível é o ordinário, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso Especial nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Assim, com base no princípio da fungibilidade, examino o recurso especial como ordinário.

No caso em exame, a Corte de origem assentou que não há “(...) condenação ou trânsito em julgado de sentença condenatória expedida contra o impugnado, e sendo de eficácia limitada o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, não se afigura a alegada inelegibilidade” (fl. 75).

Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de não ser auto-aplicável a disposição contida no § 9º do art. 14 da Constituição Federal:

“Recurso especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula-TSE nº 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Institutos diversos. Não-incidência. Art. 1º, inciso I, alínea *h*, da LC nº 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90. Não-caracterização.

*1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.*

(...)”. (Recurso Especial nº 23.347, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

“Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

*1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.*

*2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.*

*3. Recurso provido para restabelecer o registro da candidatura*. (Recurso Especial nº 17.666, rel. Min. Fernando Neves, de 29.9.2000.)

Mesmo que assim não fosse, considero que não poderia ser acolhida a argüida inelegibilidade, uma vez que, no caso em exame, não haveria sequer sentença condenatória na ação de improbidade administrativa proposta contra o candidato (fl. 40), além do que, em relação à ação penal, ele teria sido absolvido, tendo o Ministério Público interposto recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 57).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 22.8.2006.*

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 916/PB**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**DECISÃO: Despacho.**

**Cássio Rodrigues da Cunha Lima foi indicado candidato a governador, eleições de 2006, pela Coligação Por Amor à Paraíba (PP/PTB/PL/PFL/PTC/PSDB e PTdoB). Sebastião Tião Gomes Pereira, candidato a deputado estadual, impugnou o pedido de registro de sua candidatura (fls. 23-29), com base nos arts. 94, § 1º, VI, e 350, do Código Eleitoral.**

Alegou que o candidato, em sua declaração de bens, limitou-se a fazer a relação destes e a atribuir-lhes valores, sem demonstrar “[...] de forma analítica a origem de tais recursos e suas eventuais mutações patrimoniais [...]” (fl. 25), descumprindo determinação do art. 94, § 1º, VI, do CE.

E que o valor atribuído a um dos bens relacionados seria irreal, o que caracterizaria o delito previsto no art. 350, CE.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) julgou improcedente a impugnação, reconheceu a litigância de má-fé do impugnante, aplicou-lhe multa no valor de dez salários mínimos e deferiu o registro da candidatura. O acórdão foi assim ementado (fl. 61):

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidatura a governador. Coligação partidária. Regularidade do processo principal. Impugnação. Matéria relativa a valoração de bens patrimoniais. Incompetência da Justiça Eleitoral. Deferimento do pedido de registro. Improcedência da impugnação. A impugnação a registro de candidatura não é o meio idôneo para apurar matéria relativa aos valores patrimoniais dos bens declarados no registro de candidatura.

Presentes os requisitos e documentos necessários ao pedido de registro da candidatura relativa ao cargo de governador do estado, torna-se imperativo seu deferimento.

Reconhecendo o juiz ter agido o impugnante com má-fé, cumpre aplicar-lhe de *officio*, com fulcro no art. 18 do CPC, multa por litigância de má-fé.

Dessa decisão, Sebastião Tião Gomes Pereira interpôs recurso ordinário (fls. 68-75).

Reitera os argumentos da impugnação, inclusive, que “[...] é indiscutível a violação da legislação eleitoral por parte do recorrido, notadamente o art. 94, § 1º, inc. VI e art. 350 do Código Eleitoral, pelo que se impõe o indeferimento da candidatura do recorrido” (fl. 74).

Alega que (fls. 74-75)

[...] a imposição de multa ao recorrente pela suposta prática de litigância de má-fé não pode prosperar, vez que ao interpor a impugnação em comento, o peticionário o fez com base na legislação eleitoral aplicável ao caso e documentos que demonstram o evidente falseamento da verdade por parte do recorrido, pelo que a condenação em referência é totalmente descabida, pois ausente a conduta temerária, dolo e culpa grave para o reconhecimento da má-fé.

[...]

Além de não se evidenciar o dolo e a conduta temerária do recorrente, não restou explicitado, também, no acórdão recorrido o eventual prejuízo

ao recorrido capaz de ensejar a aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 81-87.

Despacho determinando a subida dos autos a este Tribunal (fl. 88).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 91-95).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral e por violação ao art. 350 do mesmo dispositivo legal.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...] (Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

[...]

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276,

I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP<sup>3</sup>, rel.

Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Colho no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, vice-procurador-geral eleitoral (fls. 93-94):

7. Preliminarmente, há que se ressaltar que o presente recurso deve ser conhecido como especial, e não como ordinário. A Constituição Federal, em seu art. 121, § 4º, estabelece as hipóteses de cabimento de recurso em face das decisões dos tribunais regionais eleitorais. Para que se admita o recurso como ordinário, mister sejam atendidas as prescrições dos incisos III, IV e V do citado dispositivo. Nesse sentido:

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2002.

*O recebimento do recurso como ordinário requer que se demonstre o atendimento dos requisitos do art. 121, III e IV, da CF.*

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada”.<sup>4</sup>

8. In casu, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma hipótese de inelegibilidade, que justificasse o cabimento de recurso ordinário com espeque no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, pelo que o apelo deve ser recebido como especial, com base no inciso I, daquele dispositivo.

No recurso, afirma-se que o recorrido não teria cumprido o disposto no art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral e que estaria caracterizado o crime do art. 350 do mesmo diploma legal.

<sup>3</sup>REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002. Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

<sup>4</sup>TSE. Processo: AREspe nº 21.588/RR. Rel. Min. José Delgado. DJ de 2.6.2006. Grifou-se.

Alega-se, ainda, que “[...] não restou explicitado, também, no acórdão recorrido o eventual prejuízo ao recorrido capaz de ensejar a aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil” (fl. 75).

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

No que se refere ao art. 94, afirmou o acórdão recorrido (fls. 63-64):

[...] no tocante à demonstração analítica dos recursos e da mutação patrimonial, observa-se que o impugnante, para fundamentar seu pedido, acostou-se ao disposto no art. 94, § 1º, inciso VI do Código Eleitoral, ignorando a alteração ocorrida em citado dispositivo pela Lei nº 9.504/97, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:(...)

*IV – declaração de bens, assinada pelo candidato”.*

Tal norma foi repetida no art. 25 da resolução do TSE, nº 22.156/2006, a qual exige, em seu inciso I, para a efetivação do pedido de registro, apenas a “declaração de bens do candidato atualizada e por ele assinada”.

Logo, conclui-se que não cabe à esta Justiça Especializada exigir a declaração da origem dos recursos e a mutação patrimonial dos candidatos que requerem seu registro atualmente.

Assim sendo, torna-se imperativo relembrar que não se pode exigir de alguém o cumprimento de obrigação que não seja determinada por lei, o que caracterizaria infringência a direito fundamental da pessoa humana, assertiva esta que encontra amparo na Constituição Federal de 1988 através do art. 5º, inciso II, que traduz o princípio da legalidade [...].

E quanto ao art. 350 do CE, afirmou que (fl. 64)

O mesmo argumento é válido para a alegação, pelo impugnante, de que o impugnado teria aferido valor inferior a um bem declarado, mais especificamente, a um apartamento localizado no residencial Jardim Imperial, no Bairro de Brisamar, nesta capital.

É que a Lei Eleitoral não exige dos candidatos que informem o valor e muito menos, o valor exato, do acervo patrimonial declarado, mesmo porque, não compete à Corte Eleitoral analisar a veracidade ou não das assertivas.

Repita-se, é necessária apenas a declaração de bens, não sendo os rendimentos ou a avaliação dos mesmos requisitos para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Esses fundamentos, autônomos e suficientes, não foram objeto de irresignação no recurso especial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 283<sup>5</sup> da súmula do STF, constituindo-se em obstáculo intransponível ao conhecimento da violação.

Vê-se, ainda, que a violação ao art. 350 do Código Eleitoral não foi objeto de deliberação e decisão prévias pelo Tribunal Regional. Falta o indispensável prequestionamento.

Mais. Pertinente, ainda, o parecer do MPE do qual transcrevo (fls. 93-95):

9. [...] o recurso deve ser desprovido. O recorrente objetiva o indeferimento do registro de candidatura do recorrido. Contudo, as razões expostas em seu apelo não se constituem em causa para tanto.

10. A uma, conforme bem frisado pelo acórdão recorrido, o recorrente “para fundamentar seu pedido, acostou-se ao disposto no art. 94, § 1º, inciso VI do Código Eleitoral, ignorando a alteração ocorrida em citado dispositivo pela Lei nº 9.504/97, (...).” Com efeito, prescreve o art. 11 da Lei das Eleições:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;”

11. De fato, a Lei das Eleições não impõe ao candidato demonstrar a origem de seus bens, bem como eventuais mutações patrimoniais, pelo que em aquele não o fazendo, não há como ser-lhe indeferido o requerimento de registro.

12. Da mesma forma, a Lei nº 9.504/97 sequer determina ao candidato que informe o valor de seus bens, quanto mais o valor exato dos mesmos. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 94, § 1º, VI, do Código Eleitoral.

13. Quanto à eventual crime praticado pelo recorrido – consubstanciado no fato de atribuir a um apartamento relacionado em sua declaração de bens valor abaixo do de mercado – a ação de impugnação de registro de candidatura não constitui a via apropriada para sua apuração.

[...]

15. Por tais razões, opina-se pelo desprovimento do recurso.

<sup>5</sup>Súmula-STF nº 283.

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Relativamente à multa por litigância de má-fé, tenho que assiste razão ao recorrente. Não se verifica tenha agido com dolo<sup>6</sup>.

A esses fundamentos, conveço do recurso como especial e lhe dou parcial provimento, tão-somente, para afastar a multa imposta, mantendo no mais o acórdão do TRE/PB, o qual deferiu o registro de candidatura de Cássio Rodrigues da Cunha Lima, ao cargo de governador, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.

Publique-se em sessão por se tratar de registro.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 22.8.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 919/PE RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**Eleições 2006. Pedido de registro de candidato ao cargo de governador. Aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. Precedentes. Ausência de escolha de candidato pela convenção partidária. Recurso a que se nega seguimento.**

**1. O recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o especial. 2. Não se pode deferir pedido de registro de candidato não escolhido em convenção partidária.**

## DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de registro individual de candidatura ao cargo de governador, para as eleições de 2006, formulado por Josefa Renê Santos Patriota, filiada ao Partido Verde (PV) (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro pleiteado, porque a requerente não havia sido escolhida em convenção (fl. 65).

A requerente e Vicente Roque de Araújo Filho, pretenso candidato a vice-governador, interpõem este recurso, denominado de ordinário (fl. 73). Alegam que teria havido uma série de irregularidades na convenção realizada pelo partido. Sustentam que os arts. 11, 27, 31 e 32 do estatuto partidário teriam sido descumpridos. Argumentam que o partido não teria exposto seus nomes em votação, apesar de haver sido protocolado requerimento expresso nesse sentido. Citam precedentes do TRE e do Tribunal Superior Eleitoral acerca da

<sup>6</sup>REspe nº 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, DJ de 5.8.2002.  
Ementa: “Processual civil. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Pressupostos.

I – Entende o Superior Tribunal de Justiça que o art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

[...]

Recurso conhecido e provido.”

possibilidade de a Justiça Eleitoral deliberar sobre a nulidade de convenção partidária.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 86).

2. Primeiramente, verifico que se deve aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, para se receber o recurso como especial.

É entendimento desta Corte que “o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial” (Ac. nº 22.888, de 18.10.2004, rel. Min. Caputo Bastos).

Também nesse sentido, o Ac. nº 814, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de registro individual de candidatura aos cargos de governador e vice-governador formulado por filiados do Partido Verde (PV) não escolhidos em convenção.

Colho do voto condutor do acórdão do Tribunal Regional:

[...]

Na hipótese aqui trazida, verifica-se que na Convenção Estadual do Partido Verde, realizada em 17 de junho, que originou a respectiva ata de convenção de fls. 22-25, ficou decidido como opção partidária o apoio informal à Coligação União por Pernambuco para a candidatura majoritária do governador Mendonça Filho, vale dizer, o Partido Verde resolveu não lançar candidatos à eleição majoritária [...].

[...]

É bem verdade que a requerente interpôs uma ação cível eleitoral visando anular a convenção estadual do dia 17 de junho, que foi autuada neste Tribunal sob o nº 19, mas que ainda segue os trâmites processuais pertinentes [...].

[...] (fl. 68).

Ora, é aturada a jurisprudência no sentido de que:

[...]

É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.

Ante o não-atendimento dessa exigência, indefere-se o pedido de registro.

[...] (Res. nº 22.322, de 3.8.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

Esclareça-se que a referida Ação Cível Eleitoral nº 19 foi julgada improcedente pelo TRE em sessão de 17.8.2006<sup>7</sup>.

Ademais, ainda que fosse anulada a convenção, não haveria proveito para os recorrentes. Como bem ponderou o Ministério Público no parecer:

[...]

Se a convenção for anulada não haverá escolha alguma. O art. 8º, *caput*, da Lei das Eleições,

estabeleceu um período para escolha dos candidatos, compreendido entre os dias 10 e 30 de junho. Ultrapassada aquela fase, impossível a realização de nova convenção para indicação dos nomes dos recorrentes.

[...] (fl. 88).

Julgando caso análogo, esta Corte consignou que “[...] a mera alegação de nulidade da convenção jamais aproveitaria o recorrente no sentido de torná-lo candidato” (voto no Ac. nº 12.995, de 19.9.96, rel. Min. Diniz de Andrade).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 920/SP

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**DECISÃO: Despacho.**

**O juiz eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) decidiu monocraticamente o pedido de impugnação de registro, do candidato Arnaldo Correa Neto, ao cargo de deputado estadual no Estado de São Paulo, formulado pelo Ministério Público Eleitoral de São Paulo (fls. 155-157).**

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) manifesta-se (fl. 187) pela remessa do feito ao eg. Tribunal de origem.

É o relatório.

Decido.

Com razão a PGE, ao sustentar o não-cabimento do presente recurso por atacar decisão monocrática. Ademais, verifica-se que o recurso foi endereçado ao TRE/SP.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do vice-procurador geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 186-187):

6. De plano, constata-se que o recurso interposto pelo requerente não poderia ser conhecido pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, eis que combate decisão monocrática.

7. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

<sup>7</sup>Dados do Sistema de Acompanhamento Processual do TRE/PE.

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.”

8. Ora, conforme já exposto, busca o recorrente impugnar e reformar a decisão de fls. 155-157, proferida por juízo monocrático.

9. Caberia ao eg. regional, e não ao TSE, analisar a impugnação como se agravo regimental fosse, tendo em vista que os recursos dirigidos ao Tribunal Superior só se prestam à impugnação de decisórios advindos dos colegiados das cortes regionais.

10. Impõe-se, assim, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que se pronuncie acerca do presente recurso, visto que não é viável a este Tribunal Superior proferir decisão sobre o feito, sob pena de supressão de instância.

11. Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral pela remessa do feito ao eg. Tribunal de origem, nos termos da fundamentação.

Do exposto, determino a remessa dos autos ao TRE/SP para que decida o recurso como entender de direito.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 22.8.2006.*

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 922/RO**

### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Não-comprovação. Recurso ordinário. Juntada. Documento. Possibilidade. Precedentes. Prova. Afastamento. Recurso ordinário provido.**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de Edson da Silva Duarte, candidato ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que este, na qualidade de servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 32):

“Registro de candidato. Deputado estadual. Servidor público. Desincompatibilização. Obrigatoriedade. Inelegibilidade.

Indefere-se pedido de registro de candidato se este, na qualidade de servidor público, não comprova seu efetivo afastamento de suas funções no prazo legal. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator”.

Foi interposto recurso ordinário, em que o candidato afirma que foi juntada aos autos portaria do secretário municipal de administração, a qual comprova seu afastamento das funções de servidor público a partir do dia 1º de julho de 2006.

Alega que a convenção do partido ao qual é filiado aconteceu na manhã do dia 30 de junho de 2006, no último dia para a desincompatibilização, motivo pelo qual “(...) qualquer publicação da administração pública visando dar publicidade ao afastamento do ora recorrente só poderia advir depois dessa data, pois o candidato não tem como saber previamente se será ou não aceito pela convenção” (fl. 40).

Apresenta cópia autenticada em cartório do pedido de afastamento dirigido ao secretário municipal de obras realizado no dia 30.6.2006, argumentando que “(...) o art. 267 do Código Eleitoral autoriza o recorrente a juntar documentos novos com a interposição, tudo no sentido de possibilitar o pleno exercício da mais ampla defesa” (fl. 41).

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida e a homologação do pedido de registro de candidatura. Foram apresentadas contra-razões (fls. 45-50).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 54-57). Decido.

O caso versa sobre causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, motivo por que o recurso cabível é o ordinário, conforme jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 19.983, relator Ministro Fernando Neves, de 27.8.2002 e Recurso Especial Eleitoral nº 20.366, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, de 30.9.2002.

Compulsando os autos, verifico que a portaria subscrita pelo secretário municipal de administração da Prefeitura de Porto Velho (fl. 17) concedeu licença para atividades políticas ao recorrente a partir do dia 1º.7.2006.

Em que pese a data de assinatura dessa portaria (19.7.2006), o candidato acostou, com o recurso ordinário, cópia autenticada em cartório do pedido de afastamento (fl. 43), com protocolo no dia 30.6.2006, em face da exigência da LC nº 64/90.

Ressalto que este Tribunal admite a apresentação de documentos na interposição de recurso ordinário que versa sobre registro de candidatura:

“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se facilita à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

(...)”.  
(Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004.)

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos.

I – Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário.

II – Recurso ordinário provido”.

(Recurso Ordinário nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.2002.)

Em face disso, considero comprovado o afastamento do candidato de seu cargo de servidor público, atendendo-se o prazo de desincompatibilização do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Observo, ainda, que o próprio impugnante, Ministério Público Eleitoral, considerou, às fls. 28-29, que teriam sido sanadas todas as irregularidades averiguadas no pedido de registro.

Por essas razões, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de Edson da Silva Duarte, candidato ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 925/PE

### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso inominado interposto por Josefa Renê Santos Patriota, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, após extinguir impugnação por ela ajuizada em razão de faltar-lhe legitimidade, deferiu o registro da candidatura de João Batista Meira Braga ao cargo de deputado estadual pela Frente Renovadora Trabalhista Verde (PRTB/PV).

Colho da ementa do acórdão, fl. 103:

“Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Impugnação. Publicação regular de edital. Preliminar de legitimidade ativa. Eleitor. Parte ilegítima.

1. Ilegitimidade ativa *ad causam* da impugnante, extinguindo-se a impugnação sem julgamento de mérito a teor do art. 267, inciso VI, do CPC;

2. Presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro.”

Reitera a recorrente, em suma, a nulidade da convenção estadual que fora realizada em 17.6.2006 pelo Partido Verde (PV) em Pernambuco, mormente em virtude do descumprimento das normas estatutárias do partido que regulamentam o processo de votação para a escolha de seus candidatos.

Pugna pela reforma do acórdão regional, bem como pelo indeferimento do registro da candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual.

Contra-razões às fls. 120-123.

Às fls. 126-128, parecer da dnota Procuradoria-Geral-Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Este Tribunal tem asseverado que, versando a matéria sobre inelegibilidade, cabível o manejo do recurso ordinário, enquanto que se tratando da ausência de condição de elegibilidade o especial. Nesse sentido, é a jurisprudência firme, da qual extraio o seguinte julgado:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão, 27.8.2002). (Grifo nosso.)

No caso dos autos, em que pese ter sido interposto recurso inominado com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, o mesmo foi autuado como ordinário. Assim, na linha dos precedentes desta Corte, cabível o recurso especial.

O acórdão regional extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). Contra esse fundamento não se insurgiu o recurso, o que é suficiente para impedir o prosseguimento do feito.

Observa-se ainda das razões de recurso que não foi apontada afronta a dispositivo da Constituição, de lei federal, de resolução deste Tribunal ou ainda divergência jurisprudencial entre tribunais eleitorais. A recorrente, ao contrário, reitera as alegações de afronta a normas estatutárias, que se mostra inviável em recurso especial. Assim, o recurso não merece acolhida.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ante a não-demonstração de dissídio e afronta à norma, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 24 de agosto de 2006.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

*Publicado na sessão de 24.8.2006.*

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.004/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação apoiada no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 alegando que a representada “veiculou hoje (15 de agosto de 2002), nas rádios, propagandas eleitorais em inserções nas quais não identificou a coligação e não identificou – como manda a lei – as legendas de todos os partidos que a integram” (fl. 2). Sustenta que a “vontade do legislador foi a de dar ao eleitor a informação transparente das composições políticas que sustentam uma candidatura para as eleições” (fl. 4). Além disso, afirmou que não é motivo para escapar do cumprimento da lei o fato do tempo ser exíguo, porquanto quanto “maior o número de partidos coligados, maior é o tempo da propaganda eleitoral possível, sendo facultado à coligação, ademais, agrupar suas inserções em tempos que vão de 30 a 60 segundos (com inserções de 15 segundos)” (fl. 4). Para a coligação representante, o comportamento da representada quebra a igualdade entre os candidatos. Pede a liminar para que seja retirada a veiculação das inserções que não contenham a identificação dos partidos que a integram.

Em princípio, na linha de precedente da Corte, não cabe deferir liminar para determinar a retirada das inserções. É que, com a relatoria do Ministro Caputo Bastos, sem discrepância de votos, ficou assentado que se verificada na propaganda eleitoral gratuita a ausência de identificação dos partidos correspondentes, como previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o julgador, diante da ausência de regra jurídica que estabeleça sanção, deve advertir o autor da conduta vedada, “pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)” (AgRg nos Embargos de Declaração na Representação nº 439/DF, publicado na sessão de 19.9.2002).

Destarte, indefiro a medida liminar.

Intime-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,  
relator.

*Publicada na Secretaria em 17.8.2006, às 16h.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.009/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A representada ingressou na Justiça Eleitoral de Itauçu, Goiás, com pedido de registro de pesquisa. O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido sustentando que a “metodologia utilizada pela empresa mostra-se inadequada, porquanto foram realizadas entrevistas com apenas 260 (duzentos e sessenta) moradores do município, sendo que, da análise do plano amostral empregado, verifica-se que 56,88% (cinquenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos entrevistados pertence à Classe C, assim definida como

a que percebe rendimentos na faixa de R\$1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais)” (fl. 37). Isso quer dizer que a “representatividade necessária que refletia a realidade do município em termos de população não foi observada, criando um falseamento do nível de satisfação da mesma, que certamente poderá ser utilizada para induzimento de eleitores que não possuem senso crítico quanto à situação do município, já que tal parcela entrevistada é formadora de opinião” (fl. 37). Segundo o representante, a “desigualdade ora verificada refletiu nitidamente sobre o resultado da pesquisa” (fl. 38), configurando pesquisa feita “de forma tendenciosa, cuja divulgação poderá influenciar os municíipes menos esclarecidos, induzindo-os a votar em candidato apoiado pelo atual prefeito da cidade e afetando a igualdade entre os candidatos” (fl. 39). Depois de analisar com apoio em especialista, e mencionando precedentes da Corte, a inicial assevera que os “argumentos apresentados mostram incontestavelmente que a empresa Pesquisa Dados Consultoria Ltda. elaborou a presente pesquisa com dados irregulares, em evidente prejuízo ao pleito eleitoral, fato que tende a se repetir com mais freqüência neste período em que se avizinha a data das eleições. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (fl. 47).

A juíza auxiliar Ilma Vitório Rocha, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, deferiu a medida liminar e, em seguida, declinou da competência para esta Corte considerando que a pesquisa alcança as eleições presidenciais.

O vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, entendeu que, de fato, a “pesquisa impugnada realmente se concentrou em um único estrato social – aquele denominado Classe C, com rendimentos em torno de R\$1.260,00. Nada menos que 56,88% dos entrevistados declararam se situar em tal classe social. De tal forma, a almejada representatividade da pesquisa restou irremediavelmente comprometida, vez que a realidade do Município de Itauçu/GO obviamente não foi nela retratada. Uma das consequências de tal circunstância foi maciça aprovação da atuação da administração municipal em áreas em que o estado é sabidamente ineficiente, tais quais assistência social, educação e saúde, vez que as classes que usualmente usufruem de tais serviços – classes D e E – mal foram ouvidas pela pesquisa. Conforme bem asseverado às fls. 36-49, a divulgação de tais dados poderá influenciar municíipes menos esclarecidos, induzindo-os a votar em candidatos apoiados pelo atual prefeito, e prejuízo do equilíbrio na disputa eleitoral” (fl. 89).

A representada foi notificada para apresentar defesa (fl. 73), permanecendo inerte (fl. 74).

Com razão o Ministério Público Eleitoral. Com efeito, qualquer distorção na coleta de dados pode gerar resultado tendencioso, o que provoca distorção capaz de afetar o equilíbrio entre os candidatos. Como se lê das informações apresentadas pela representada, a pesquisa concentrou-se

na Classe C, com 56,88% dos entrevistados, alcançando as classes D e E, respectivamente, 19,38% e 6,88% (fl. 14), o que é suficiente para desqualificar a pesquisa eleitoral que, necessariamente, deve revelar balanceamento adequado entre os entrevistados para que seja apresentado resultado compatível com a realidade que se pretende pesquisar.

Julgo procedente a representação do Ministério Público Eleitoral.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.8.2006, às 16h30min.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.016/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO  
MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação alegando que a Coligação Paraíba de Futuro (PMDB/PT/PSB/PCdoB e PRB) “constituída para patrocinar a candidatura de José Maranhão para o cargo de governador do estado utilizou o espaço que lhe era reservado para realizar propaganda eleitoral do candidato a presidente da coligação representada, o Sr. Luis Inácio Lula da Silva” (fls. 2-3). Afirma que a conduta reprovada malferiu o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e o art. 23 da Res. nº 22.261 desta Corte, “chamando a consequência prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar” (fl. 3). Na propaganda aparece o candidato Lula falando sobre programas desenvolvidos pelo governo federal e afirmando ser “muito importante a Paraíba ter um governador com a experiência e a competência do Zé Maranhão” (fl. 3). Aparecem ainda imagens dos candidatos José Maranhão e Lula com locutor em off mencionando programas criados pelo candidato a governador. Segundo a representação, “no trecho posto em relevo o candidato a governador do estado só ‘compareceu em fotografia’, prevalecendo na peça publicitária a imagem do candidato Lula que, a pretexto de apoiar seu candidato, trouxe para sua própria candidatura os benefícios do espaço publicitário, aparecendo exclusivamente no vídeo” (fl. 4). Assevera ser normal “que os candidatos a qualquer cargo manifestem seu apoio a outras candidaturas, ainda que não sejam aquelas do seu próprio partido ou, do mesmo modo, é aceitável que manifestem sua oposição (quando é o caso) a candidatos contra os quais se opõem ideologicamente” (fl. 4). Mas, no caso, entende a coligação representante não se tratar “de um discurso político de mero apoio a um determinado candidato, ou crítica a outro, mas de uma evidente promoção pessoal e promoção da própria candidatura daquele único candidato que aparece no vídeo, em peça publicitária engendrada com o propósito exclusivo de fazer propaganda presidencial” (fl. 4). Ainda de acordo com a inicial, é “verdade que o candidato a presidente Luiz Inácio Lula da Silva hipoteca apoio ao candidato, mas também é patente que o faz de forma quase incidental, visto que sua presença em tempo integral na propaganda implica evidente promoção de sua imagem, tornando o candidato

Maranhão mero figurante em sua própria propaganda; imagens congeladas em fotos que duram quase trinta segundos” (fl. 5). Com isso, a “mensagem que ficou registrada pelo eleitor que assistiu à inserção impugnada não foi a de Maranhão como candidato, mas sim a de Lula, candidato à Presidência” (fl. 5). Pede, finalmente, que seja aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res. nº 22.621 do TSE, “descontando-se o tempo de 55 segundos do tempo reservado à propaganda em favor da candidatura presidencial no programa em bloco apresentado à noite” (fl. 7).

A defesa afirma que a representação apresentada em 19.8.2006, às 8h2min, é intempestiva, porque esgotado o prazo de 48 horas “antecedentes à protocolização da representação” (fl. 16), como assentado em jurisprudência da Corte. Em seguida sustenta ser a Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) parte ilegítima considerando que a propaganda impugnada é de responsabilidade da Coligação Paraíba do Futuro (PMDB/PT/PSB/PCdoB e PRB). No mérito, afirma que a legislação eleitoral autoriza “que nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda gratuita, participem, em apoio aos candidatos, qualquer pessoa, filiada ou não a partido político, desde que não filiados a partido político adversário, ainda que em coligação” (fls. 18-19). Neste caso, “as imagens do candidato à Presidência da República são utilizadas em benefício exclusivo do candidato a governador, e não para beneficiar o candidato à Presidência, que, de tal forma, pode ser equiparado a qualquer cidadão, cuja imagem pode ser utilizada como representação de apoio às candidaturas a governador” (fl. 19). Traz precedente da Corte.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da subprocuradora-geral da República, Dra. Sandra Cureau, opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade, afastando antes a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada, porquanto foi a beneficiária da propaganda dita irregular. Sobre a intempestividade, diz o parecer que a propaganda foi veiculada no dia 16 de agosto de 2006, às 20h30min, chegando a representação no dia 19 de agosto, após o prazo de 48 horas, sendo contínuos os prazos, nos termos do art. 18 da Res. nº 22.142, como consolidado na jurisprudência da Corte. No mérito, entende o Ministério Público Eleitoral que o art. 23 da Res. nº 22.261 do TSE “evidencia que a proibição dirige-se ao uso do espaço reservado às candidaturas proporcionais, para realização de propaganda eleitoral do candidato ao cargo majoritário, e vice-versa” (fls. 27-28), trazendo jurisprudência da Corte.

Acolho a preliminar de intempestividade apresentada na defesa.

Sem dúvida, a propaganda impugnada foi veiculada, conforme a inicial, no dia 16 de agosto de 2006, às 20h30min, e a representação chegou nesta Corte no dia 19 de agosto, às 8h2min, quando ultrapassado o prazo legal.

Destarte, não conheço da representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2006.

*Publicada na Secretaria em 23.8.2006, às 15h.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.022/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** Julgo extinto o processo sem exame do mérito porque intempestiva a representação na forma do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 34-39).

Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 23.8.2006, às 15h.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.031/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) ingressa com representação alegando que a coligação representada “tem veiculado, na propaganda eleitoral em prol da candidatura do segundo representado, inserções de 15 e 30 segundos (filmes 5 e 7, DVD em anexo) nas quais é empregada computação gráfica, recurso vedado em lei” (fl. 3). Invoca o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, assinalando que “não se trata do uso de mero grafismo ou de introdução de legendas – o que é admitido e até mesmo recomendado pelo art. 58 da Resolução nº 22.261 – para atendimento de todos os telespectadores, incluindo aqueles portadores de deficiências auditivas. Trata-se mesmo de efeitos especiais complexos, realizados com equipamentos sofisticados de vídeo, incompatíveis com o desejado barateamento da propaganda por meio de inserções, que é a disciplinada pelo art. 51 da Lei nº 9.504/97” (fl. 7). Menciona decisão proferida pelo Ministro Ari Pargendler em caso semelhante e pela Ministra Ellen Grace. Pede a liminar para que seja proibida a veiculação da propaganda impugnada.

Creio que, de fato, a propaganda impugnada tem contorno não autorizado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97. É que o dispositivo veda a “utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”. E, no caso, existem elementos capazes de tal configuração.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar que as emissoras de televisão retirem a veiculação da propaganda objeto da presente representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 23.8.2006, às 15h10min.

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.032/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Todos por Santa Catarina (PMDB/PFL/PSDB/PPS/PRTB/PTdoB/

PAN/PHS) ajuíza representação para demonstrar irregularidades no horário eleitoral gratuito destinado à candidata ao Senado Lucy Therezinha Choinake “tendo em vista a realização de propaganda explícita em favor do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela coligação federal, primeira representada, em total desrespeito à legislação eleitoral vigente e ao entendimento deste colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 3). Sustenta que a candidata “abriu mão da divulgação de propostas atinentes a esta concorrente, para veicular propaganda clara e direta em favor do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela coligação federal ora representada” (fl. 3). Afirma, ainda, que o programa contém o *jingle* que mais caracterizou o candidato representado e que as palavras do narrador “ficam quase desapercebidas não só diante do clássico *jingle* executado, mas também em razão das fotos apresentadas, que enaltecem diretamente o candidato Lula” (fl. 4). Assim, prossegue a inicial, “dos 27 aos 42 segundos da propaganda da candidata ao Senado, quem efetivamente se beneficiou foi o candidato representado e sua respectiva coligação federal, denegrindo o nobre objetivo da divisão de horários para a propaganda das candidaturas” (fl. 4). Anota a inicial que o narrador divulga obras do governo federal mencionando o candidato Lula, o que caracteriza propaganda indevida, nos termos do art. 47, § 1º, I a IV, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência da Corte, invocando ainda o parágrafo único do art. 23 da Res. nº 22.261 do TSE. Pede medida liminar para impedir a veiculação da propaganda.

Não visualizo em sede de liminar que a propaganda impugnada tenha conteúdo explícito de invasão de candidato à Presidência da República em propaganda de candidato ao Senado. A inclusão do *jingle*, pelo menos no meu entender, não abafa a intervenção do narrador, e a divulgação, no programa da candidata ao Senado, de programas realizados pelo governo federal, em tese, não pode ser qualificada como tal. O contexto do programa está voltado para a própria candidata ao Senado explorando a sua vinculação com os programas em curso que beneficiam o estado. No precedente mencionado (Representação nº 557/DF, relator o Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 30.9.2002) havia a presença de um presidenciável combatendo outros candidatos. Isso, decidiu a Corte então, “não ensejou mero apoio do candidato a presidente ao candidato a senador, mas de verdadeira intenção daquele de arrecadar votos para si, em espaço que não lhe era reservado”.

Indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 23.8.2006, às 15h.